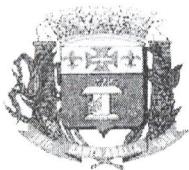


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## ÍNDICE GERAL

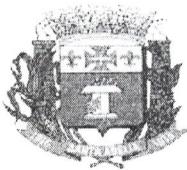
### NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 1º)	
LIVRO PRIMEIRO – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO		(arts. 2º a 317)	
TÍTULO I	DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	(arts. 2º a 4º)	
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	(arts. 5º e 6º)	
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 7º a 16)	
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	(art. 17)	
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 18 a 21)	
TÍTULO VI	DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	(arts. 22 a 24)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	art. 22	
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE	arts. 23 e 24	
TÍTULO VII	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	(arts. 25 a 50)	
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	art. 25	
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	arts. 26 a 29	
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	art. 30	
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	arts. 31 a 39	
Seção I	Das Disposições Gerais	arts. 31 a 35	
Seção II	Da Solidariedade	arts. 36 e 37	
Seção III	Do Domicílio Tributário	arts. 38 e 39	
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	arts. 40 a 50	
Seção I	Da Responsabilidade dos Sucessores	arts. 40 a 45	
Seção II	Da Responsabilidade de Terceiros	arts. 46 e 47	
Seção III	Da Responsabilidade por Infrações	arts. 48 a 50	
TÍTULO VIII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	(arts. 51 a 116)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 51 a 53	
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 54 a 70	
Seção I	Do Lançamento	arts. 54 a 60	
Seção II	Da Fiscalização	arts. 61 a 66	
Seção III	Da Cobrança e Recolhimento	arts. 67 a 70	
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 71 a 76	



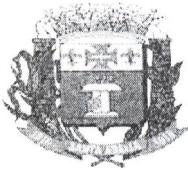
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
Seção I	Das Modalidades de Suspensão	art. 71	
Seção II	Da Moratória	arts. 72 a 75	
Seção III	Da Cessação do Efeito Suspensivo	art. 76	
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 77 a 91	
Seção I	Das Modalidades de Extinção	art. 77	
Seção II	Do Pagamento	arts. 78 a 80	
Seção III	Da Compensação	arts. 81 a 83	
Seção IV	Da Transação	art. 84	
Seção V	Da Remissão	arts. 85 e 86	
Seção VI	Da Prescrição	art. 87	
Seção VII	Da Decadência	art. 88	
Seção VIII	Da Conversão do Depósito em Renda	art. 89	
Seção IX	Da Homologação do Lançamento	art. 90	
Seção X	Da Consignação em Pagamento	art. 91	
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 92 a 100	
Seção I	Das Modalidades de Exclusão	art. 92	
Seção II	Da Isenção	arts. 93 a 97	
Seção III	Da Anistia	arts. 98 a 100	
CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 101 a 116	
Seção I	Disposições Gerais	arts. 101 a 104	
Seção II	Preferências	arts. 105 a 116	
TÍTULO IX	<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>	(arts. 117 a 129)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	art. 117	
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	arts. 118 a 121	
CAPÍTULO III	DA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	arts. 122 a 126	
CAPÍTULO IV	DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA	arts. 127 a 129	
TÍTULO X	<b>DAS CERTIDÕES NEGATIVAS</b>	(arts. 130 a 137)	
TÍTULO XI	<b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>	(arts. 138 a 144)	
TÍTULO XII	<b>DOS PRAZOS</b>	(arts. 145 e 146)	
TÍTULO XIII	<b>DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS</b>	(arts. 147 a 149)	
TÍTULO XIV	<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL</b>	(arts. 150 a 289)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 150 e 151	
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	arts. 152 e 153	
CAPÍTULO III	DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	art. 154	
CAPÍTULO IV	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	arts. 155 a 158	
CAPÍTULO V	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	arts. 159 a 176	
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	arts. 159 a 167	
Seção II	Do Início do Procedimento Fiscal	arts. 168 a 172	



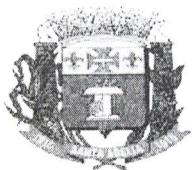
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
Seção III	Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração	art. 173	
Seção IV	Da Comunicação dos Atos do Processo	arts. 174 a 176	
CAPÍTULO VI	DAS NULIDADES	arts. 177 e 178	
CAPÍTULO VII	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	arts. 179 a 185	
Seção I	Da Notificação do Lançamento	art. 179	
Seção II	Da Notificação Preliminar	arts. 180 a 182	
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	arts. 183 e 184	
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento	art. 185	
CAPÍTULO VIII	DA INSTRUÇÃO	arts. 186 a 195	
CAPÍTULO IX	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	arts. 196 a 198	
CAPÍTULO X	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	arts. 199 a 239	
Seção I	Do Recurso Voluntário	art. 199	
Seção II	Do Conselho Municipal de Contribuintes	arts. 200 a 239	
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 200 a 201	
Subseção II	Da Competência	arts. 202 a 204	
Subseção III	Da Organização	arts. 205 a 216	
Subseção IV	Da Estrutura e Funcionamento e Dos Conselheiros	arts. 217 a 222	
Subseção V	Das Deliberações	arts. 223 a 225	
Subseção VI	Do Colegiado Julgador e da Representação Fiscal	arts. 226 a 228	
Subseção VII	Da Secretaria	arts. 229 e 230	
Subseção VIII	Da Gratificação	art. 231	
Subseção IX	Das Disposições Finais	arts. 232 a 239	
CAPÍTULO XI	DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	arts. 240 a 249	
CAPÍTULO XII	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	arts. 250 a 289	
Seção I	Das Impugnações do Lançamento	arts. 250 a 255	
Seção II	Do Depósito Administrativo	arts. 256 a 259	
Seção III	Do Parcelamento	arts. 260 a 270	
Seção IV	Da Restituição e Da Compensação	arts. 271 a 279	
Seção V	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	arts. 280 a 286	
Seção VI	Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Outros Benefícios Fiscais	arts. 287 a 289	
Seção VII	Do Processo de Consulta	arts. 290 a 298	
<b>TÍTULO XV</b>	<b>DO CADASTRO FISCAL</b>	<b>(arts. 299 a 317)</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 299 e 300	
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	arts. 301 a 306	
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	arts. 307 a 316	
CAPÍTULO IV	DAS PENALIDADES	art. 317	
<b>LIVRO SEGUNDO – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE</b>		<b>(arts. 318 a 552)</b>	



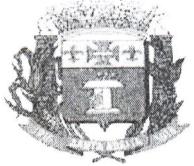
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	(arts. 318 a 339)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	arts. 318 a 322	
CAPÍTULO II	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	arts. 323 a 327	
CAPÍTULO III	DO LANÇAMENTO	arts. 328 a 333	
CAPÍTULO IV	DA ARRECADAÇÃO	arts. 334 a 335	
CAPÍTULO V	DOS ENCARGOS MORATÓRIOS	art. 336	
CAPÍTULO VI	DAS ISENÇÕES	arts. 337 a 339	
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	(arts. 340 a 356)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 340 e 341	
CAPÍTULO II	DAS IMUNIDADES	342	
CAPÍTULO III	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	arts. 343 e 344	
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO	345	
CAPÍTULO V	DAS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES	arts. 346 a 347	
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO	arts. 348 a 351	
CAPÍTULO VII	DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	art. 352	
CAPÍTULO VIII	DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS	arts. 353 a 355	
CAPÍTULO IX	DO ARBITRAMENTO	art. 356	
TÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS	(arts. 357 a 416 )	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	arts. 357 a 423	
Seção I	Do Elemento Material	arts. 357 e 358	
Seção II	Do Elemento Temporal	arts. 359 e 360	
Seção III	Do Elemento Espacial	arts. 361 e 362	
Seção IV	Dos Elementos Pessoais	arts. 363 a 369	
Seção V	Dos Elementos Quantitativos	arts. 370 a 381	
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 370 a 374	
Subseção II	Das Deduções da Base de Cálculo	arts. 375 a 379	
Subseção III	Do ISS Fixo	arts. 380 e 381	
Subseção IV	Das Alíquotas	art. 382	
Seção VI	Do Lançamento	arts. 383 a 397	
Subseção I	Das Disposições Gerais	arts. 383 e 384	
Subseção II	Da Estimativa	arts. 385 a 391	
Subseção III	Do ISS Sobre Eventos	arts. 392 a 394	
Subseção IV	Do Arbitramento	arts. 395 e 396	
Subseção V	Do Pagamento	art. 397	
Seção VII	Das Obrigações Acessórias Específicas	arts. 398 a 408	
Subseção I	Das Instituições Financeiras	arts. 409 a 415	
Subseção II	Das Seguradoras	art. 416	



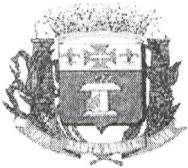
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
Subseção III	Dos Cartórios	art. 417	
Seção VIII	Das Infrações e Penalidades	arts. 418 a 422	
Seção IX	Do Regime Especial de Fiscalização	423	
CAPÍTULO II	DO PROGRAMA NOTA PREMIADA	arts. 424 a 429	
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DAS TAXAS</b>	<b>(art. 430 a 522)</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 430	
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE LICENÇA	arts. 431 a 491	
Seção I	Do Fato Gerador e do Contribuinte	arts. 431 a 432	
Seção II	Da Base de Cálculo e da Alíquota	arts. 433 e 434	
Seção III	Do Lançamento	art. 435	
Seção IV	Da Arrecadação	art. 436	
Seção V	Das Penalidades	arts. 437 a 438	
Seção VI	Da Taxa de Licença para Localização	arts. 439 a 446	
Seção VII	Da Taxa de Licença para Funcionamento	arts. 447 a 450	
Seção VIII	Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	arts. 451 a 457	
Seção IX	Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	arts. 458 a 461	
Seção X	Da Taxa de Licença para Funcionamento de Obras, Arruamentos e Parcelamentos de Terrenos Particulares	arts. 462 a 466	
Seção XI	Da Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras – "Habite-se"	arts. 467 a 470	
Seção XII	Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	arts. 471 a 479	
Seção XIII	Da Taxa de Licença Ambiental	arts. 480 a 488	
Seção XIV	Da Taxa de Vigilância Sanitária	arts. 489 a 491	
CAPÍTULO III	DAS PENALIDADES	Arts. 492 a 498	
CAPÍTULO IV	DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	arts. 499 e 500	
Seção I	Da Taxa de Coleta de Lixo Resíduos Sólidos	arts. 501 a 512	
Seção II	Da Taxa de Expediente	arts. 513 a 517	
Seção III	Da Taxa de Serviços Diversos	arts. 518 a 521	
CAPÍTULO V	DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO	Art. 522	
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>(arts. 523 a 538)</b>	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	arts. 523 a 525	
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO	art. 526	
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO	arts. 527 a 531	
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	arts. 532 a 538	
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO</b>	<b>(arts. 539 a 548)</b>	
CAPÍTULO I	DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Arts. 539 a 540	
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO	Arts. 541 a 542	
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO DA CIP	Arts. 543	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	Arts. 544 a 547	
CAPÍTULO V	DA ISENÇÃO	Art. 548	
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 549 a 552)	
	ANEXOS – TABELAS I A XVI		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

*INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA.*

CIRO CESAR COSTA, Prefeito do Município de Santa Adélia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021), Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte –, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

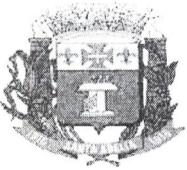
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Santa Adélia, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

### LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

**Art. 4º** São objetivos do presente Código:

I – dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

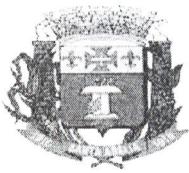
VI - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII – construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – garantir o desenvolvimento municipal;

IX – proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X – efetivar o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

d) Bens e Serviços – IBS, no tocante à sua capacidade tributária ativa.

II - as Taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

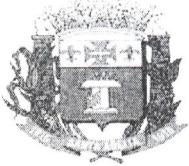
III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, e

V - a Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção da Contribuição prevista no seu inciso V, que será regulada por legislação municipal específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

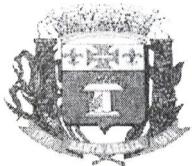
Art. 8º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Prefeito ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, observando-se:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
- III – as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV – as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- V – a jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II – acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III – suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

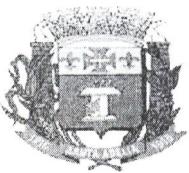
Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

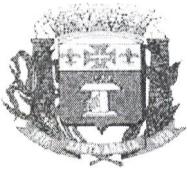
Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO IV DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II – cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
  - b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a empresa pública prestadora de serviço postal.

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º A imunidade das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º Não incidirá IPTU sobre imóveis alugados a igrejas para o fim de celebrações religiosas.

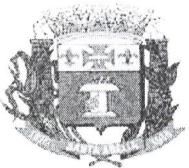
§ 5º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I – a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º Para o reconhecimento da imunidade das entidades benéficas de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

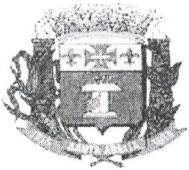
§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrange, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

### TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

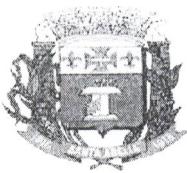
I - imprimir ao órgão de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II – aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V – incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII – facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VIII - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

IX - oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

X – realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI – manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*Internet*);

XII – convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XIII – em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

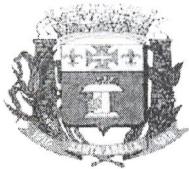
XIV – cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em dívida ativa, observado o valor mínimo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

para o ajuizamento regulamentado por Lei Específica sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XV – capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XVI – combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

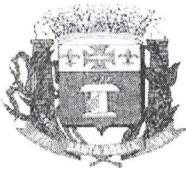
Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;

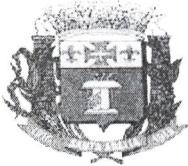
VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI - propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XVII - a disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVIII - os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

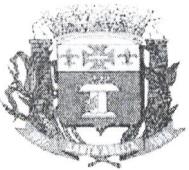
XIX - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§ 3º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 24. São deveres do contribuinte:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I – o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

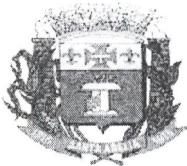
VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

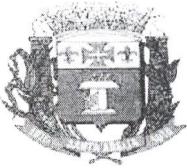
Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Adélia é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

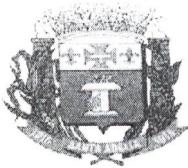
§ 2º É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

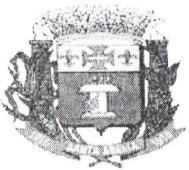
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência apostila no auto;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

IV - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## Seção II Da Solidariedade

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

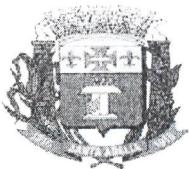
§ 4º A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### Seção III Do Domicílio Tributário

Art. 38. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

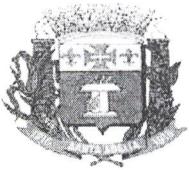
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 39. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### *Seção I* **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 40. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

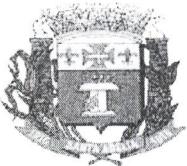
§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

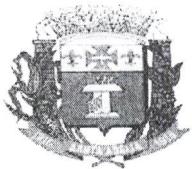
I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

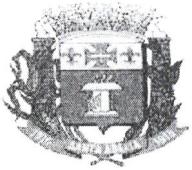
Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

### **Seção II Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

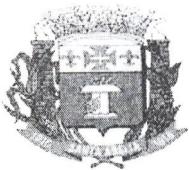
§ 3º A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

### Seção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

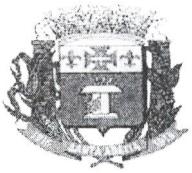
§ 1º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

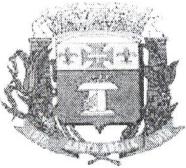
### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### *Seção I* Do Lançamento

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

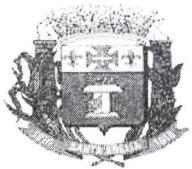
Art. 56. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

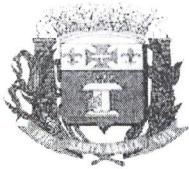
§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 88, inciso I, deste Código.

§ 6º Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 88, I, deste Código.

§ 7º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 10 O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 57. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

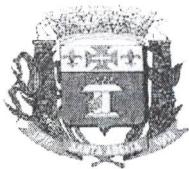
f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 58. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III – notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

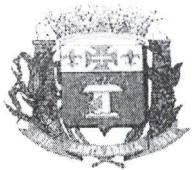
§ 2º Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 59. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

## **Seção II Da Fiscalização**

Art. 61. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

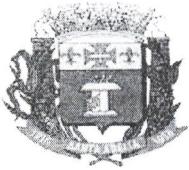
III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

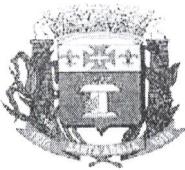
§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 62. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – produtores rurais;
- XII – os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;
- XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

I - de 14 (quatorze) UFM, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - de 54 (cinquenta e quatro) UFM's, pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III - de 135 (cento e trinta e cinco) UFM's, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

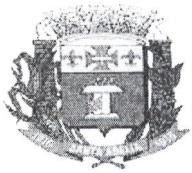
I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória; e
- d) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

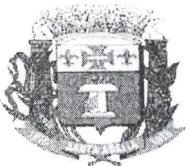
§ 4º Independentemente da requisição prevista no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Art. 64. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 65. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 66. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º O Município tem inclusive capacidade tributária ativa para a fiscalização, a apuração e a cobrança do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e criado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

### **Seção III Da Cobrança e Recolhimento**

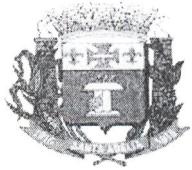
Art. 67. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 68. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 69. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### *Seção I* **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral;
- IV - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - o parcelamento.

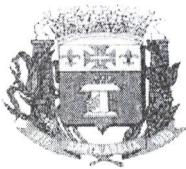
§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

### *Seção II* **Da Moratória**

Art. 72. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 73. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 74. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

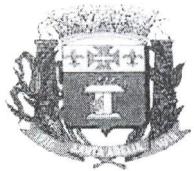
III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

## ***Seção III*** ***Da Cessação do Efeito Suspensivo***

Art. 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 92 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

## **CAPÍTULO IV** **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### ***Seção I*** ***Das Modalidades de Extinção***

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

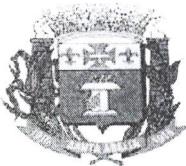
III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento em bens imóveis;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no âmbito administrativo que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

## **Seção II Do Pagamento**

Art. 78. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 79. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

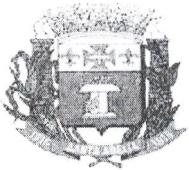
§ 1º O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Admite-se o pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e débito, Pix e outras *fintechs*, na forma do regulamento.

Art. 80. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## **Seção III Da Compensação**

**Art. 81.** Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**§ 1º** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

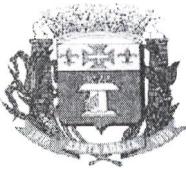
**§ 2º** A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto no Capítulo XII deste Livro Primeiro, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

**§ 3º** O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

**§ 4º** Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

**Art. 82.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 83.** Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### **Seção IV Da Transação**

Art. 84. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **Seção V Da Remissão**

Art. 85. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

### **Seção VI Da Prescrição**

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial e extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

### **Seção VII Da Decadência**

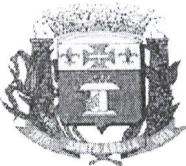
Art. 88. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **Seção VIII Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 89. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 71 deste Código.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## **Seção IX Da Homologação do Lançamento**

Art. 90. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

## **Seção X Da Consignação em Pagamento**

Art. 91. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

IV - imputação do pagamento.

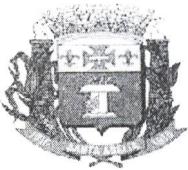
## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Modalidades de Exclusão**

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;  
II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## ***Seção II Da Isenção***

Art. 93. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 94. A isenção pode ser:

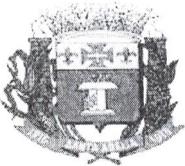
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 95 A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 96. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 97. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

### **Seção III Da Anistia**

Art. 98. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

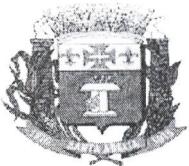
I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

d) sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 94 deste Código.

Art. 100. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

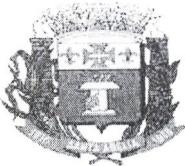
## CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### *Seção I* Disposições Gerais

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

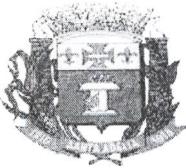
§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

### Seção II Preferências

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 106. Na falência:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 109. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

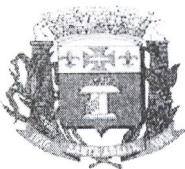
§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 112. Não será concedida a concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

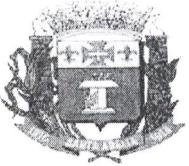
### TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 118. A inscrição do crédito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria-Geral do Município, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.

§ 1º A inscrição do crédito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.

§ 2º Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento intentará cobrança amigável.

Art. 119. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

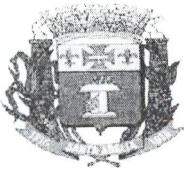
II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados preferencialmente por processamento eletrônico, sendo também sê-los manual ou mecânico.

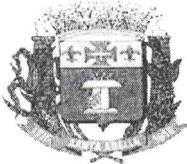
§ 5º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 6º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 120. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida tributária ou não tributária, os quais serão depositados diretamente no Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei específica.

Art. 121. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO III DA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 122. Cabe à Procuradoria-Geral do Município gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 123. A Procuradoria-Geral está dispensada de propor execução fiscal de créditos:

I - de baixo valor, assim considerados aqueles com valor da dívida consolidada igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça;

II - considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procurador-Geral ou pelo diretor da Procuradoria Tributária.

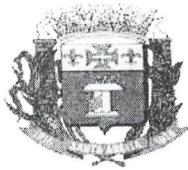
§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de créditos de baixo valor de um mesmo devedor, a Procuradoria deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a suspensão, desistência ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I.

Art. 124. A Procuradoria-Geral do Município deverá efetuar a cobrança dos créditos previstos no art. 123, inciso I, preferencialmente de modo extrajudicial, inclusive com o uso do protesto e inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Art. 125. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral intentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial, nos termos do Regulamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 126. Os créditos de natureza não tributária terão sua liquidez e certeza apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição de lei específica em contrário, observadas as disposições expositas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município.

## CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 127. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pelo Diretor Municipal de Finanças.

Art. 128. Nenhum crédito inscrito poderá ser recolhido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, assim como os honorários previstos no art. 120 desta Lei, contados até a data do pagamento do crédito.

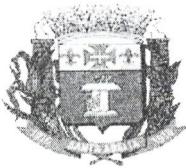
Art. 129. Após o trânsito em julgado de qualquer provimento jurisdicional que cancele ou anule o crédito, o Procurador a qual foi atribuído o processo judicial deverá comunicar à Divisão de Dívida Ativa, para que esta providencie a baixa da inscrição do crédito.

## TÍTULO X DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 130. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – identificação da pessoa;
- II – inscrição do cadastro fiscal;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- III – domicílio fiscal ou localização do imóvel;
- IV – período de validade.

Art. 131. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 132. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

- I - ainda não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 deste Código.

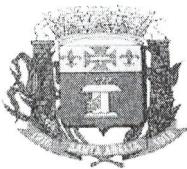
Art. 133. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 134. O prazo de validade da certidão é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 135. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 136. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

Art. 137. As certidões previstas neste Título poderão ser emitidas pela internet.

### TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluênci a dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

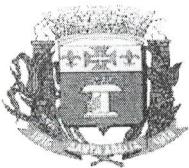
Art. 139. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 140. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 141. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I - multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos primeiros 60 (sessenta) dias, e 20% (vinte por cento), após esse prazo;

II – multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

III – multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único. As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória deverão respeitar os seguintes limites, cumulativamente:

I - até 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação;

II - até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Art. 142. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

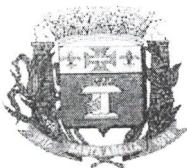
§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 143. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

I - em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II – em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 144. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

### TÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 145. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

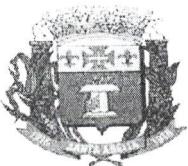
Art. 146. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

### TÍTULO XIII DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 147. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com o Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, no caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 148. Mantém-se a Unidade Fiscal do Município de Santa Adélia (UFM) que servirá de base para o cálculo dos valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir.

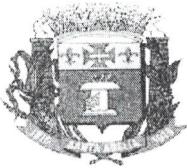
Parágrafo único. A UFM será atualizada anualmente por decreto mediante aplicação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 149. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Santa Adélia abreviada pela sigla UFM que corresponderá a 01 (uma) UFESP ou outra unidade que venha substituí-la, com valor em moeda corrente de R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), a ser atualizado a partir de 1º de janeiro de 2026 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, dos últimos 12 meses.

## TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* comprehende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII - consulta em matéria tributária;

Art. 151. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

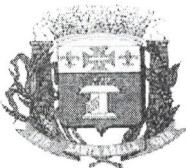
## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 153. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

### CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 154. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Fiscal de Tributos do Município.

§ 2º No exercício de suas funções, o Fiscal de Tributos que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

### CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 155. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

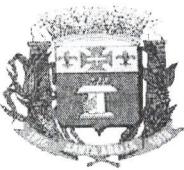
I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e

IV - que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 156. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 157. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 158. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

### *Seção I* **Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

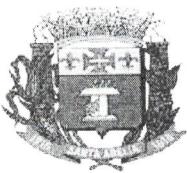
Art. 159. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 160. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento, sob pena do ato ser considerado deserto e o processo extinto.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 161. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 162. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

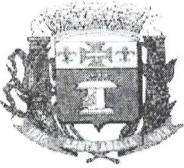
Art. 163. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 164. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 165. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 166. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 167. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

## Seção II Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 168. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

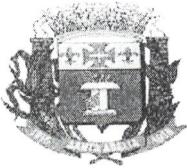
§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 169. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 170. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 171. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contrarrecibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 172. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

### **Seção III Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

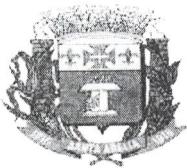
Art. 173. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

### **Seção IV Da Comunicação dos Atos do Processo**

Art. 174. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 175. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por publicação em Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 176. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

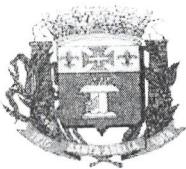
## CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 177. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 178. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

## CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

### *Seção I* **Da Notificação do Lançamento**

Art. 179. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

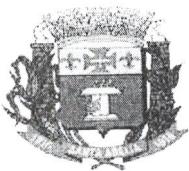
### *Seção II* **Da Notificação Preliminar**

Art. 180. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize a situação, sob pena de autuação.

Parágrafo único. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação da multa punitiva.

Art. 181. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento, quando o mesmo já estiver constituído; e

IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 182. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

### **Seção III Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 183. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

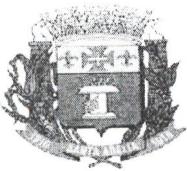
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 184. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### Seção IV Das Impugnações do Lançamento

Art. 185. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

### CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 186. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

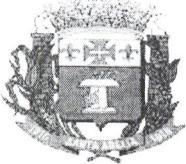
§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 187. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 188. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 189. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 190. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 191. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

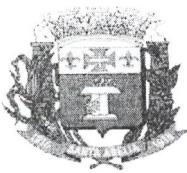
Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 192. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 193. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 194. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 195. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique translado ou cópia nos autos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 196. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Diretor Municipal de Finanças por onde corre o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa.

Art. 197. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

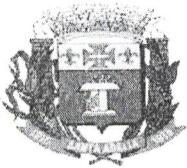
Art. 198. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

## CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

### **Seção I Do Recurso Voluntário**

Art. 199. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## **Seção II Do Conselho Municipal de Contribuintes**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 200. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 201. O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Santa Adélia e integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

### **Subseção II Da Competência**

Art. 202. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa (voluntário e de ofício) que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de natureza tributária;

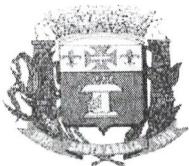
II - propor ao Diretor Municipal de Finanças e ao Prefeito a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação fiscal e tributária, objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes e da Fazenda Municipal;

III - auxiliar a administração, quando solicitado, sobre orientação, planejamento e interpretação de matéria tributária e fiscal, que envolva o contribuinte e a Fazenda Municipal ou que se refira a projeto de lei sobre matéria tributária;

IV - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. As sessões e os julgamentos de Segunda Instância não presenciais, por videoconferência ou tecnologia similar,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

serão adotados pela Presidência em consonância com o definido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Santa Adélia/SP.

Art. 203. As decisões do Conselho firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores do Município de Santa Adélia, nos termos do Regimento Interno, sem prejuízo do previsto neste artigo.

§ 1º Matérias pacificadas por reiteradas decisões no âmbito do Conselho perfazem Súmulas Administrativas e devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros em julgamentos posteriores, observando-se o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo a proposta de Súmula Administrativa poderá ser apresentada ao Pleno pelo Presidente do Conselho, pelo Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento no Conselho ou por qualquer Conselheiro, desde que decorra de reiteradas decisões de mérito, de idêntica matéria, sujeita à mesma legislação e que:

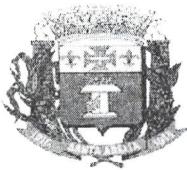
I - esteja acompanhada de, no mínimo, 05 (cinco) decisões de mérito proferidas por unanimidades de votos ou de, no mínimo, 10(dez) decisões de mérito proferidas por maioria de votos pelo Conselho;

II - se trate de matéria de mérito objeto de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF; ou

III - se trate de matéria de mérito objeto de decisão pelo STF com efeito de Repercussão Geral.

§ 3º As Súmulas Administrativas passarão a ter caráter vinculante para os demais órgãos da Administração Tributária à medida que forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao Diretor Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Diretor Municipal de Finanças sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A aprovação das propostas de Súmula Administrativa pelo Diretor Municipal de Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da Súmula aprovada pelo Diretor Municipal de Finanças no Diário Oficial.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento de Súmula Administrativa observará o procedimento de origem da respectiva Súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Aprovada e publicada a Súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências serão tomadas pela Secretaria do Conselho:

I - seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;

II - sua inserção em arquivos, a serem criados, de súmulas em ordem alfabética, com base em palavra ou expressão designativa do tema sumulado;

III - averbação nos registros de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, nos casos de revisão ou de cancelamento; e

IV - fornecimento de cópia da publicação aos Conselheiros, à Representação Fiscal, à Câmara de Julgamento e à Diretoria de Administração Tributária do Município de Santa Adélia.

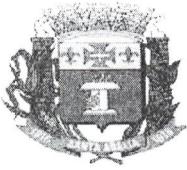
§ 8º A citação de Súmula Administrativa pelo seu número dispensará de outras fundamentações a decisão da matéria em grau de defesa ou de recurso.

Art. 204. São prerrogativas dos membros do Conselho:

I - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais, nos quais se fundamentem os lançamentos tributários em julgamento;

II - formar livremente sua convicção com base no conjunto probatório do Processo Administrativo Tributário em julgamento;

III - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processos administrativo fiscal, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## *Subseção III* Da Organização

Art. 205. O Conselho de Contribuintes compõe-se de:

- I - Presidência e vice-presidência;
- II - Colegiado julgador;
- III - Representação Fiscal;
- IV - Secretaria.

Art. 206. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos dentre os Conselheiros representantes do Poder Executivo, por proposta do Diretor Municipal de Finanças.

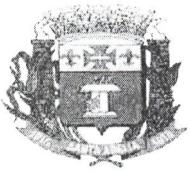
Art. 207. O Conselho de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e se reunirá nos prazos fixados em regulamento.

Art. 208. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representantes de categorias econômicas e profissionais com sede no Município de Santa Adélia.

Art. 209. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 3 (três), servidores públicos possuidores de título universitário e notório saber tributário, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Diretor Municipal de Finanças, sendo pelo menos 2 (dois) da carreira de Fiscal de Tributos ou da Procuradoria Jurídica.

Art. 210. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º Os mandatos dos Conselheiros terminarão com o mandato do Prefeito Municipal, independentemente de ter cumprido 02 (dois) anos de mandato.

Art. 211. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho.

Art. 212. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse conferida após publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial.

Art. 213. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções, ou praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

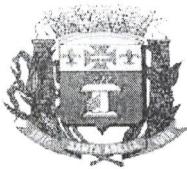
III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos;

IV - retiver processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

V - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

VI - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

§ 1º A perda do mandato referido neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo administrativo regular, resguardada a ampla defesa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º Em qualquer caso, poderá o Presidente do Conselho determinar a apuração em processo disciplinar dos fatos referidos neste artigo.

Art. 214. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso serão convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 215. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Diretor Municipal de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

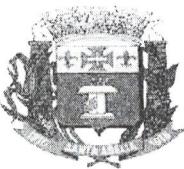
Art. 216. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

### ***Subseção IV*** **Da Estrutura e Funcionamento e Dos Conselheiros**

Art. 217. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - determinar o número de sessões;
- IV - convocar sessões extraordinárias;
- V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar ao Diretor Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Diretor de Finanças relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII – elaborar a pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões;

XVIII – informar e encaminhar ao Diretor Municipal de Finanças planilha de frequência dos Conselheiros para apuração de valores e pagamento de gratificação.

XIX – encaminhar para o Ministério Público cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

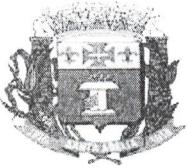
XX - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XXI - solicitar ao Diretor de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Art. 218. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos, cumprindo as obrigações inerentes ao cargo;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 219. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição por qualquer conselheiro eleito em plenário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 220. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 221. Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

I - proferir voto nos julgamentos;

III - requerer diligências e/ou propor perícias necessárias à melhor instrução dos processos e requerimentos;

IV - obedecer aos prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - redigir acórdãos de julgamentos de processos em que atuarem como relatores, quando seu voto merecer acolhida, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento;

VII - sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

VIII - suscitar questões preliminares ou prejudiciais nos autos;

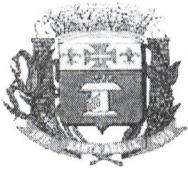
IX - declarar-se impedido de atuar nos autos, quando for o caso;

X - aprovar as ementas de acórdãos, bem como as atas das reuniões;

XI - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo, com antecipação, a devida comunicação quando não puder estar presente; e

XII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 222. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

## ***Subseção V*** ***Das Deliberações***

Art. 223. O conselho deliberará com a presença mínima de 5 (cinco) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 1º As sessões serão públicas.

§ 2º A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 224. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

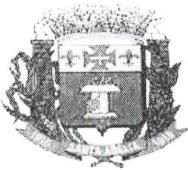
§ 2º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, independentemente de publicação em Diário Oficial, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 225. Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## *Subseção VI* **Do Colegiado Julgador e da Representação Fiscal**

Art. 226. As sessões de julgamento serão realizadas com a presença mínimo de 5 (cinco) Conselheiros e as decisões serão por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo único. As demais atribuições e competências do Colegiado Julgador serão definidas no Regimento Interno.

Art. 227. A Representação Fiscal, é exercida por um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município, que atuará junto ao Plenário, por ocasião do julgamento dos processos, sem direito a voto.

Art. 228. Ao Representante Fiscal compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, podendo fazer uso da palavra antes da votação, quando entender necessário;

II - oficiar nos processos, emitindo contrarrazões, sendo-lhe assegurado o direito de vista pelo prazo de até (10) dez dias;

III - solicitar diligências que entender necessárias;

IV - prestar informações e emitir parecer, por iniciativa própria e a requerimento de qualquer Conselheiro;

V - defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento com direito à palavra, depois de concluído o relatório;

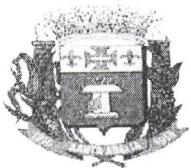
VI - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Município, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal;

VII - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Municipal;

VIII - sugerir às autoridades competentes, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

IX - solicitar remessa ao Procurador Geral do Município de elementos comprobatórios de sonegação fiscal, quando reconhecida em decisão final do Conselho;

X - apor seu visto nas decisões do Conselho;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

XI - zelar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, promovendo junto a este as medidas que julgar convenientes;

XII - representar ao Diretor de Finanças sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Município ou dos contribuintes;

XIII - formular pedidos de reconsideração ao próprio Conselho, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação pessoal, mediante vista dos autos, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão objeto de reconsideração.

## ***Subseção VII Da Secretaria***

Art. 229. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Diretor de Finanças a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 230. São atribuições da Secretaria:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar ementas, acórdãos e provimentos;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - digitar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência, processos e requerimentos dirigidos ao Conselho;

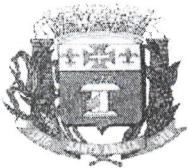
VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

XIII - preservar os documentos confiados à sua guarda;

XIV - zelar pela conservação do arquivo do Conselho, enquanto não transferido ao acervo do arquivo geral a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

XV - manter atualizado acervo da legislação municipal aplicável aos atos do Conselho, divulgando as alterações que ocorrerem aos conselheiros e demais membros;

XVI - elaborar certidões e encaminhá-las à assinatura do Presidente;

XVII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e regimentais;

XVIII - expedir notificações ou intimações, com anuênciia do Presidente;

XIX - exercer outras tarefas inerentes e/ou determinadas pelo Presidente.

XX- cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

XXI - secretariar as sessões do Conselho Pleno; e

XXII - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições.

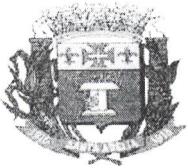
§ 1º Os avisos da Secretaria do Conselho serão emitidos preferencialmente por via eletrônica.

§ 2º O Diretor Municipal de Finanças designará um servidor para exercer a função de Secretário do Conselho de Contribuintes, independentemente do prazo do mandato dos conselheiros.

## ***Subseção VIII Da Gratificação***

Art. 231. Os integrantes do Conselho de Contribuintes com direito a voto e os Procuradores do Município que atuam no Conselho perceberão uma gratificação correspondente a 7 (sete) UFM's, por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 2 (duas) por mês, sendo extensivo ao suplente em caso de substituição do titular.

Parágrafo único. A verba a que se refere o *caput* não integra a remuneração dos servidores que compõem o Conselho de Contribuintes para fins previdenciários, não será considerada para cálculos de proventos de aposentadoria ou qualquer vantagem funcional, bem como não haverá incidência de contribuição previdenciária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## *Subseção IX* **Das Disposições Finais**

Art. 232. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 233. Há impedimento do Conselheiro, sendo-lhe vedado manifestar-se e proferir voto em processo ou requerimento:

I - em que interveio como mandatário do contribuinte;

II - em que proferiu decisão na primeira instância administrativa;

III - quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até a terceiro grau, inclusive;

V - quando for empregado, prestador de serviço, sócio quotista, acionista, procurador, membro de direção, de Conselho Fiscal ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do contribuinte;

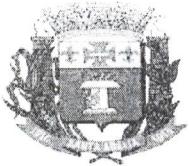
VII - quando for parte pessoa jurídica que tiver como sócio ou membro de direção ou de administração seu cônjuge ou companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VIII - quando o contribuinte for cliente de escritório ou sociedade de profissionais da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo, mesmo que não intervenha diretamente no processo;

IX - quando o contribuinte for cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

X - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado já integrava o processo antes do início do mandato do Conselheiro.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do Conselheiro.

§ 3º O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 234. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Diretor Municipal de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Art. 235. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno.

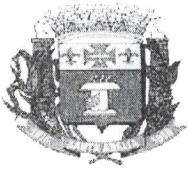
Art. 236. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 237. As decisões do Conselho serão proferidas em forma de acórdãos, obedecidas às disposições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. As ementas dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo da notificação pessoal, ressalvada a sua impossibilidade por motivo de força maior ou nos casos previsto na legislação municipal vigente.

Art. 238. O Conselho poderá convocar, mediante aprovação prévia do colegiado, para esclarecimentos servidores fiscais, ou convidar, para o mesmo fim, representante de qualquer órgão, relativo à matéria tributária de que detenha conhecimento técnico ou jurídico, independentemente de possuir ou não interesse ou participação com a situação fática em apreciação.

Art. 239. Fica assegurado aos contribuintes ou aos seus representantes legais o direito de sustentação oral do recurso interposto, perante o Conselho de Contribuintes, na forma prevista no Regimento Interno.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO XI DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 240. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 241. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 242. A intimação far-se-á:

I – pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II – por via postal, com prova de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores;

IV – por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 243. Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal;

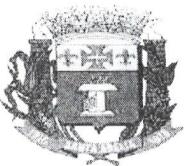
III - na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;

V - se por via eletrônica, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 244. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 245. São definitivas as decisões administrativas:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 246. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 247. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

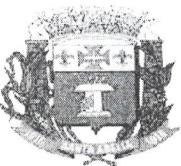
Art. 248. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 249. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

### CAPÍTULO XII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

#### *Seção I* **Das Impugnações do Lançamento**

Art. 250. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 251. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 252. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

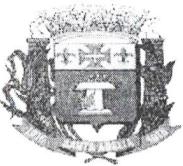
Art. 253. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimidade do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 254. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 255. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

### **Seção II Do Depósito Administrativo**

Art. 256. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

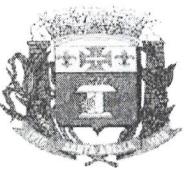
Art. 257. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 258. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 259. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

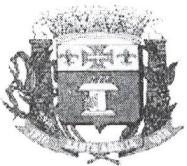
§ 2º Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

### **Seção III Do Parcelamento**

Art. 260. Os débitos municipais poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 24 (vinte quatro) mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício, nos seguintes percentuais:

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º. Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração poderão ser parcelados desde a sua lavratura.

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

Art. 261. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 262. O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Seção.

Art. 263. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Art. 264. O órgão concedor poderá, em disciplinamento próprio:

I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;

II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade; e

III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Seção.

§ 1º Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo órgão concedor.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 267 deste Código.

Art. 265. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 266. Quanto ao parcelamento:

I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de 02 (duas) UFM's, exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concedor;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 267. Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

Parágrafo único. A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 268. Implicará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

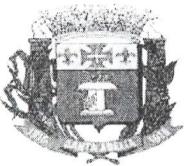
II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 260 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 269. O Município poderá editar normas complementares relativas ao parcelamento, observadas as disposições desta Seção.

Art. 270. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias, débito automático das parcelas em conta corrente, e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### Seção IV Da Restituição e da Compensação

Art. 271. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo.

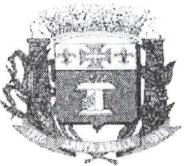
§ 2º Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 272. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar o mesmo índice de correção anual aplicado para às tabelas de tributos municipais.

Art. 273. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 274. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 271, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 271, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

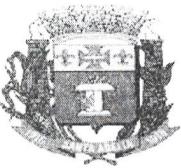
Art. 275. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo único. Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento.

Art. 276. Os valores da restituição a que alude o *caput* do art. 275 desta lei serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 277. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 278. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 279. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### **Seção V Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis**

Art. 280. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento com bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e se exigirá, de parte do sujeito passivo, a renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

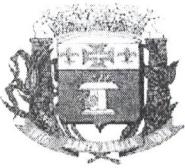
II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 281. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Santa Adélia, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 282. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

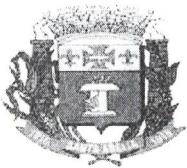
Art. 283. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

Art. 284. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Parágrafo único. No mesmo mês em que for efetivada a dação em pagamento e como condição para tanto, deverá ser realizada nova avaliação do imóvel para a confirmação do valor inicialmente avaliado.

Art. 285. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 286. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## Seção VI Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 287. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

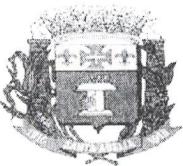
§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 288. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 289. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

### **Seção VII Do Processo de Consulta**

Art. 290. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

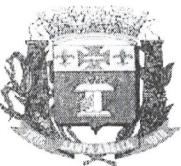
- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 291. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 292. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 293. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 290 deste Código;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando a questão estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 294. Não serão conhecidas as consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

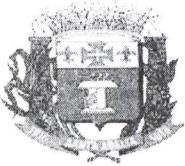
III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 295. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 296. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 297. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 298. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

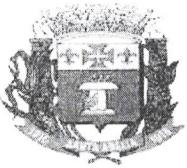
## TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 300. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 301. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

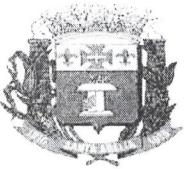
§ 1º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 302. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

- I - seu nome e qualificação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisíveis das áreas arruadas.

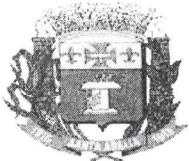
§ 2º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transscrito, ou de compromisso de compra.

§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

§ 5º Equipara-se ao contribuinte falso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 303. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e do cartório por onde a ação tramitou.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 304. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 305. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de Santa Adélia, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

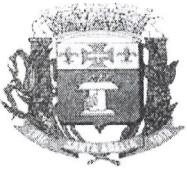
Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 306. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 307. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Santa Adélia.

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de Santa Adélia, ficam



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 3º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 308. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 309. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de Santa Adélia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

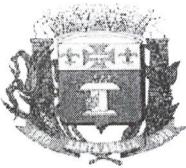
Art. 310. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 311. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 312. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 313. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independerão.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Santa Adélia.

Art. 314. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de Santa Adélia, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos devidos a este.

Art. 315. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

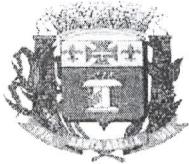
II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou não estiver efetivamente exercendo suas atividades;

III - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

Art. 316. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

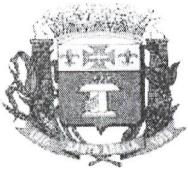
Art. 317. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados neste Título, será aplicada a multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

### LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

#### TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

##### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 318. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Incidirá o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situados na zona urbana do Município.

§ 2º Incidirá o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como "sítios de recreio" e no quais a eventual produção não se destine ao comércio, embora situados na zona rural do Município.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 319. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

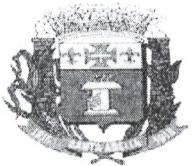
Art. 320. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 321. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 322. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

## CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 323. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 324. O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 325. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno da tabela I anexa a este Código e segundo a sua localização.

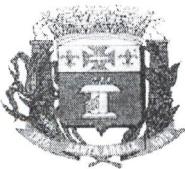
II - tratando-se de prédio, os valores das construções serão obtidos através da multiplicação da área construída pelos critérios do Fator de Uso, Fator de Localização, Fator de Estado de Conservação, número de pontos dividido por cem, multiplicado pelo Valor de Referência, conforme fórmula do § 1º deste artigo, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior;

III – O valor venal total do imóvel é a somatória dos valores territoriais mais o valor venal predial.

§ 1º Os critérios para apuração do Valor Venal dos imóveis do inciso I e II são de acordo com a fórmula abaixo:

I - Valor Venal Territorial = Área do Terreno x Valor do m<sup>2</sup> (de acordo com a Tabela I anexa a esta lei)

II - Valor Venal Predial = Área Edificada X Fator de Uso X Fator de Localização X Fator de Estado de Conservação X (número de pontos /



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

100) (de acordo com os critérios da Tabela II anexa a esta lei) multiplicado pelo Valor de Referência.

III - Valor Venal do Imóvel = Valor Venal Territorial + Valor Venal Predial.

§ 2º Os fatores essenciais para o cálculo do Valor Venal Predial são os constantes das Tabelas I e II.

§ 3º Fica fixado em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) o Valor de Referência da fórmula do § 1º, II, deste artigo, como critério do valor venal predial.

§ 4º Os valores do metro quadrado dos terrenos são os constantes da nova Planta Genérica de Valores (PGV) que integra este Código – Tabela I em anexo.

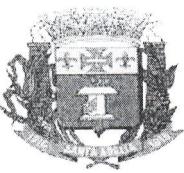
§ 5º Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, fatores de uso, fator de localização e de estado de conservação, vezes o número de pontos/100, multiplicado pelo valor de referência do § 3º deste artigo, cujas características e respectivos valores seguem previstos na Tabela II anexa a este Código.

§ 6º O Poder Executivo deverá atualizar periodicamente a base de cálculo dos valores unitários do metro quadrado de terrenos e de construções por Ato do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos por este Código.

§ 7º Os imóveis que não constarem da Planta Genérica de Valores terão o IPTU lançado pelo valor de mercado, observando-se os critérios previstos no parágrafo seguinte.

§ 8º Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes no mercado;
- III - localização e características do imóvel;
- IV - existências de melhoramentos urbanos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

V - índices de atualização monetária e da desvalorização da moeda;

VI - os elementos contidos no Cadastramento Fiscal Imobiliário da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

VII - outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

Art. 326. Na determinação do valor venal, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 327. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - valor venal de imóveis com edificação: 1,0% (um por cento);

II – valor venal de terrenos vagos não construídos: 3% (três por cento);

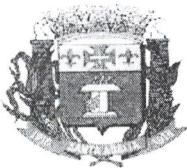
§ 1º Quando os imóveis forem situados em zona de expansão urbana com no mínimo 2 (dois) requisitos do art. 320, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nos incisos I a II.

§ 2º Nenhum lançamento do imposto será inferior a 01 (uma) UFM.

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 328. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas ou estejam aptas para a habitação ou para a realização de atividades.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 329. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Art. 330. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 331. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 332. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto.

Art. 333. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

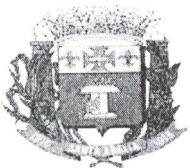
Art. 334. O pagamento do imposto poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - em cota única quando será concedido um desconto de 12% (doze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária desde que o proprietário seja optante do Domicílio Tributário Eletrônico, na forma do regulamento, e que sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores;

II - em cota única quando será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, nos casos em que o proprietário não for optante do Domicílio Tributário Eletrônico;

III - em até 10 (dez) parcelas a critério da administração pública municipal, respeitado o valor mínimo de cada parcela de 50% (cinquenta por cento) da UFM.

Parágrafo único. Considera-se cota única, o pagamento efetuado até a data fixada para o vencimento da primeira parcela.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 335. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### CAPÍTULO V DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 336. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência de multa à razão 5% (cinco por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada.

### CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 337. São isentos do imposto os imóveis:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município ou de suas autarquias;

II - cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente comprovado, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;

III - pertencentes a agremiações desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

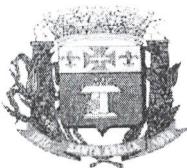
IV - pertencentes a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais, trabalhadoras ou estudantis, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - Declarado de utilidade pública ou para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – De entidades Beneficentes ou de assistência social;

VII – pertencentes a Aposentados e Pensionistas, residentes e domiciliados neste Município, nos termos da Lei Municipal;

VIII- aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, aos deficientes físicos, definidos em regulamento, aos órfãos de pai e mãe



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

menores ou inválidos, que possuam um único imóvel, com características residenciais, e nele residam;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis de uso misto.

Art. 338. As isenções de que trata o artigo anterior e o desconto no IPTU pelo Programa denominado IPTU Verde da Lei nº 3129, de 21 de agosto de 2012, dependem de requerimento por parte do interessado, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da incidência do imposto, sob pena de não conhecimento do pedido.

Art. 339. As isenções de que tratam os incisos I, VII e VIII do art. 337 são extensivas à taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos relativa ao imóvel.

## TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 340. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, “*inter vivos*”, por ato oneroso, tem como fato gerador:

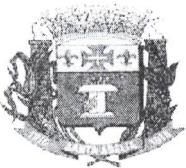
I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 341. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

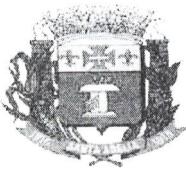


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I – compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorreram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;
- VIII – concessão real de uso;
- IX – usufruto;
- X – direito de superfície;
- XI – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII – instituições de fideicomisso;
- XIII – enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XV – cessão de direitos de usufruto;
- XVI – cessão de direitos à usucapião;
- XVII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVIII – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XIX – qualquer outro ato judicial ou extrajudicial “*inter vivos*”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º Será devido novo imposto:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 3º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

## CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES

Art. 342. Além das imunidades genéricas previstas no art. 150, VI, a, b e c da Constituição Federal, a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

- I - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do *caput* deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 6º Não se aplica a imunidade do inciso I do *caput* deste artigo sobre o valor de mercado dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que exceda o valor do capital subscrito, incidindo o ITBI sobre a respectiva diferença.

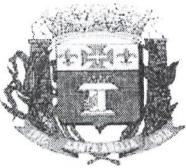
### CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 343. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º Na dação em pagamento de crédito tributário, é contribuinte do ITBI o alienante do imóvel.

§ 2º Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos geradores do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 344. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 345. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Na arrematação judicial, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado.

§ 2º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 3º A fixação e a atualização dos valores de mercado dos imóveis serão de competência da Administração Tributária Municipal.

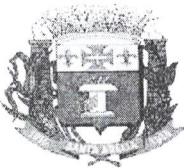
### CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES

Art. 346. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões derivadas do Sistema Financeiro de Habitação:  
a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);  
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas transmissões derivadas do programa “Minha Casa, Minha vida” ou outro que vem substituir esse, em caso de não haver construção será cobrado 1% (um por cento) sobre o Valor da compra do terreno, caso seja compra de imóvel pronto, 1% sobre o valor do contrato.

III - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 347. São isentas deste imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraíram novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes;

II - a aquisição do imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

### CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 348. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a transmissão de direito reais ou obrigacionais sobre imóveis, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

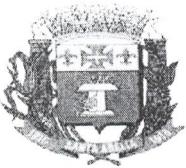
II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º. Caso não se realize o fato gerador do imposto, com o registro da transferência junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, o sujeito passivo fará jus a uma imediata e preferencial restituição ou compensação do imposto pago, conforme o disposto em ato infralegal.

§ 2º O direito de pleitear a restituição ou a compensação se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 349. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 350. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 351. O recolhimento do ITBI se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o pagamento do ITBI.

### CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 352. Os Cartórios situados no Município de Santa Adélia remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

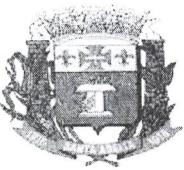
### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 353. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Art. 354. O não cumprimento do disposto no art. 352 sujeitará o titular do cartório à multa de 10 (dez) UFM's por declaração não apresentada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 355. Aos titulares dos cartórios que realizarem o ato ou lavrarem o instrumento público ou particular que configurar a transmissão de direitos reais ou obrigacionais sobre imóveis, sem a comprovação do recolhimento do imposto, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

### CAPÍTULO IX DO ARBITRAMENTO

Art. 356. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 345.

§ 1º Caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 2º O arbitramento para fins de tributação do ITBI compete privativamente ao Fiscal de Tributos.

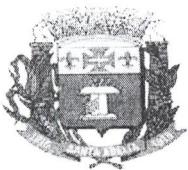
### TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

#### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

##### Seção I Do Elemento Material

Art. 357. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista na Tabela III deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 358. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

VI - serviços gratuitos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

### Seção II Do Elemento Temporal

Art. 359. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 360. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

### Seção III Do Elemento Espacial

Art. 361. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 357 deste Código;

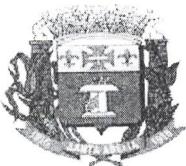
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

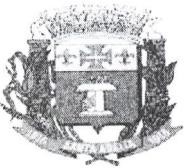
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

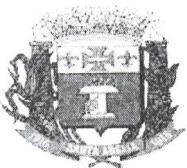
§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 362. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo.

§ 2º Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;
- VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
- VII – outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

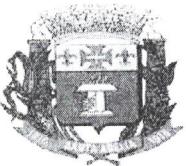
### **Seção IV Dos Elementos Pessoais**

Art. 363. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Santa Adélia.

Art. 364. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 365. São responsáveis pelo pagamento do imposto:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 366. São substitutos tributários do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias de seguros;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

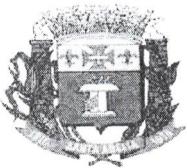
X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens 1, 3.03, 3.04, 7, 11, 16.01, 17, 20 e no item 31 da Lista de Serviços;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição do prestador no Cadastro de Contribuintes do Município de Santa Adélia;

b) sem a emissão do documento fiscal;

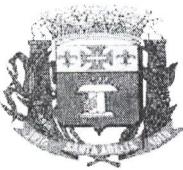


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;
- XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XV - as empresas administradoras de consórcios;
- XVI - as cooperativas;
- XVII - os shoppings centers e centros comerciais acima de 20 (vinte) lojas;
- XVIII - as operadoras de cartões de crédito;
- XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XX - empresas de previdência privada;
- XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
- XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIV - bancos de sangue e congêneres;
- XXV - as lojas de departamentos;
- XXVI - supermercados com 2 (dois) ou mais pontos de caixas;
- XXVII - as empresas de rádio e televisão;
- XXVIII - as companhias de aviação;
- XXIX - as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- XXX - os entes paraestatais.

Art. 367. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma do regulamento.

Art. 368. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal, por sociedades profissionais sujeitas à tributação fixa e pelo Microempreendedor Individual (MEI).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 369. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

- I - a natureza dos serviços tributados;
- II - o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;
- III - a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;
- IV - a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

### **Seção V Dos Elementos Quantitativos**

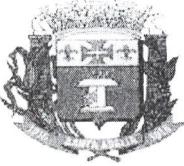
#### ***Subseção I Das Disposições Gerais***

Art. 370. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 371. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 372. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Art. 373. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços.

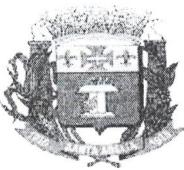
Art. 374. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

### ***Subseção II*** ***Das Deduções da Base de Cálculo***

Art. 375. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II – às empreitadas já tributadas pelo imposto.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Os custos das mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, com a incidência do ICMS serão comprovados conforme o regulamento.

Art. 376. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

Art. 377. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

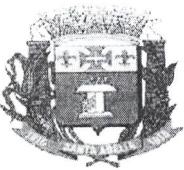
Art. 378. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 379. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

### ***Subseção III Do ISS Fixo***

Art. 380. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago em valor fixo, independentemente da remuneração auferida pelo contribuinte, de acordo com as alíquotas específicas prevista na Lista de Serviços da Tabela III anexa.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusiva por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 381. As sociedades de profissionais liberais ficarão sujeitas ao imposto na forma do *caput* do art. 380 e será calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade.

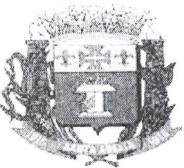
§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - médicos veterinários;
- IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VI - possuam caráter empresarial.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º A sociedade exerceente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

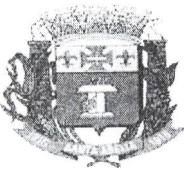
### **Subseção IV Das Alíquotas Ad Valorem**

Art. 382. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo o regime de tributação *ad valorem* será calculado com a aplicação dos percentuais previstos na Lista de Serviços da Tabela III em anexa sobre o preço do serviço.

### **Seção VI Do Lançamento**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 383. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I – por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 384. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

## ***Subseção II*** ***Da Estimativa***

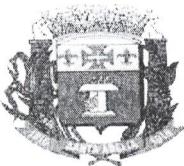
Art. 385. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução extrajudicial ou judicial.

Art. 386. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

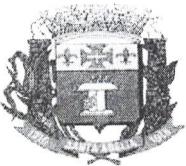
I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 387. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

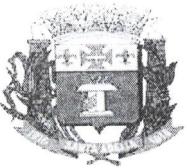
Art. 388. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 389. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 390. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 391. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## *Subseção III* Do ISS sobre Eventos

Art. 392. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

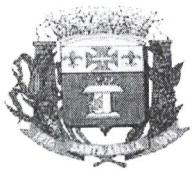
II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 393. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 394. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### *Subseção IV Do Arbitramento*

Art. 395. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

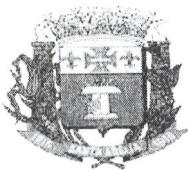
VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 396. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 386 deste Código.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

### **Subseção V Do Pagamento**

Art. 397. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

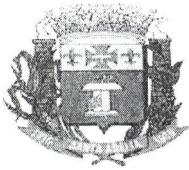
I – por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, na forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

### **Seção VII Das Obrigações Acessórias Específicas**

Art. 398. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 399. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 400. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime “ad valorem” de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 401. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam ou não jurídicas.

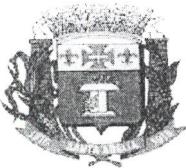
Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 402. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

Art. 403. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 404. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 405. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 406. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 407. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 408. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

### *Subseção I* **Das Instituições Financeiras**

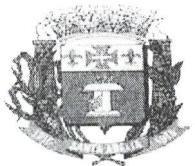
Art. 409. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 410. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, no prazo definido em regulamento.

Art. 411. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 412. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 413. Integrarão a DESIF:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

I - balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 414. O sistema poderá impedir o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando a instituição financeira infratora às penalidades decorrentes da não remessa da declaração ou do seu envio incompleto.

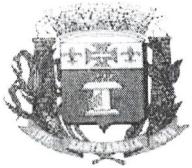
Art. 415. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

### **Subseção II Das Seguradoras**

Art. 416. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

### **Subseção III Dos Cartórios**

Art. 417. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

prestados, na forma, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

## **Seção VIII Das Infrações e Penalidades**

Art. 418. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 419. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, nos casos de:

a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

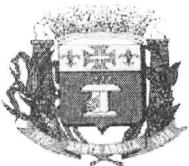
b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, a quem embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's e máxima de 200 (duzentas) UFM's, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f) erro ou falta de declaração de dados.

IV – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 15 (quinze) UFM's e máxima de 150 (cento e cinquenta) UFM's, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias.

V – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 150 (cento e cinquenta) UFM por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 2 (duas) UFM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFM's por declaração;

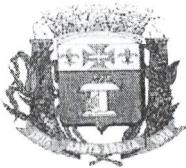
VII - em relação à Declaração das Seguradoras:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 150 (cento e cinquenta) UFM's por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 10 (dez) UFM's por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFM's por declaração;

VIII - em relação à Declaração dos Cartórios:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 10 (dez) UFM's por declaração;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 10 (dez) UFM's por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFM's por declaração;

Art. 420. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças ou cargo ou função equivalente, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 421. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

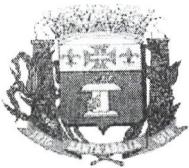
Art. 422. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

### Seção IX Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 423. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I – expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

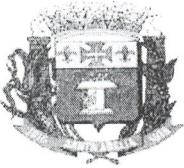
II – antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV – cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V – manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO II DO “PROGRAMA NOTA FISCAL PREMIADA”

Art. 424. O “Programa Nota Fiscal Premiada” tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigirem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 425. A pessoa física tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados.

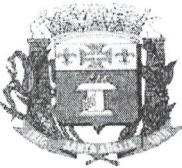
§ 1º Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

- I - pessoa física sujeita ao regime fixo de ISS;
- II - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;
- III - sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo de ISS;
- IV - cooperativas e empresas administradoras de planos de saúde;
- V - concessionárias de veículos;
- VI - concessionárias de pedágio;
- VII - agências bancárias;
- VIII - cartórios;
- IX - agências franqueadas dos correios;
- X - lotéricas.

§ 2º O regulamento poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISS não seja realizado exclusivamente em função dos elementos constantes da NFS-e.

§ 3º O crédito previsto no “caput” deste artigo somente se tornará efetivo após o recolhimento do ISS.

Art. 426. O crédito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Santa Adélia, indicado pelo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

tomador, ou poderá ser transferido por este a terceiros para a mesma utilização, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, o imóvel que aproveitará os créditos gerados.

§ 2º Os créditos efetivados até 31 de agosto somente poderão ser utilizados para o abatimento do IPTU do exercício seguinte, tornando-se inválidos se não indicados no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para abatimento do IPTU referente a terrenos não edificados ou terrenos com construção em situação de abandono.

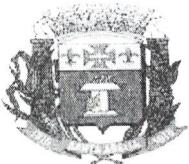
Art. 427. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Art. 428. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 429. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Adélia são obrigados a afixar nas respectivas sedes, em locais visíveis aos tomadores de serviços, cartaz com os seguintes dizeres: 'negar ou deixar de fornecer nota fiscal pode caracterizar crime contra a ordem tributária previsto no art.1º, V, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990', bem como informar os benefícios oferecidos pelo programa de que cuida este Capítulo.

§ 1º A informação acima deverá ser divulgada através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento do prestador.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 15 (quinze) UFM.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TITULO IV DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 430. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas de:

- I - licença;
- II - serviços urbanos.

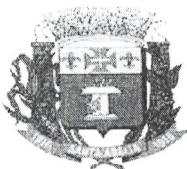
### CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

#### *Seção I* **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 431. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e assemelhados, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º Sujeitos Passivos das taxas referidas neste Capítulo são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 432. As taxas de licença serão devidas em razão da fiscalização:

- I – da localização;
- II – do funcionamento de estabelecimento ou atividade;
- III - do funcionamento em horário especial;
- IV - do comércio eventual ou ambulante;
- V - de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;
- VI - da conclusão de obras – “habite-se”;
- VII - da publicidade;
- VIII - ambiental;
- IX - da vigilância sanitária;

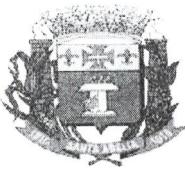
### **Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 433. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia indicado nas tabelas anexas a este Código.

Art. 434. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nos valores constantes em UFM nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

### **Seção III Do Lançamento**

Art. 435. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar, nesta hipótese, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### Seção IV Da Arrecadação

Art. 436. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

### Seção V Das Penalidades

Art. 437. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

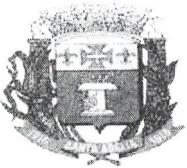
Art. 438. O não pagamento de tributo em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.

### Seção VI Da Taxa de Licença para Localização

Art. 439. A taxa de licença para localização tem como fato gerador à fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 440. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo único. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 441. Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 442. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, na razão social ou na atividade exercida no estabelecimento.

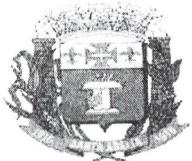
Art. 443. A licença para localização será concedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, agropecuária, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 444. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 445. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Art. 446. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela IV.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Quando a licença for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua instalação no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a data do início da atividade.

### **Seção VII Da Taxa de Licença para Funcionamento**

Art. 447. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

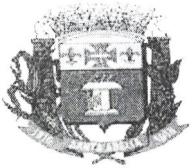
- I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;
- II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 448. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, desde que com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em cota única, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos de tempo ou épocas do ano, em instalações precárias ou removíveis.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 449. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições pertinentes ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 450. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal, terá o valor estabelecido na Tabela V, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

### **Seção VIII Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante**

Art. 451. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença prevista nesta Seção.

§ 1º Considera-se comércio ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerce atividade comercial sem estabelecimento fixo.

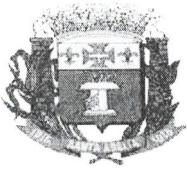
§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 452. A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

Art. 453. Ao comerciante eventual e/ou ambulante é vedada à concessão de mais de uma licença para cada evento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. Mercadorias encontradas em poder de vendedores não inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura, responderão pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e/ou ambulante, mesmo que pertençam a terceiros contribuintes que tenham pagado a respectiva taxa.

Art. 454. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 455. Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

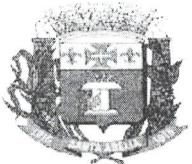
§ 2º A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 456. Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam comércio pessoalmente por uma única matrícula;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III - os deficientes físicos;

IV - os eventos declarados de interesse cultural, turísticos, desportivos ou sociais por ato do prefeito.

Art. 457. A taxa do comércio eventual ou ambulante, terá o valor estabelecido na Tabela VI, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

### **Seção IX**

#### **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

Art. 458. Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento, de segunda a sábado, das 7:00 (sete) horas até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 459. O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser fixado, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 460. Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, desde que recolhida à taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações em vigor:

I - comércio de frios;

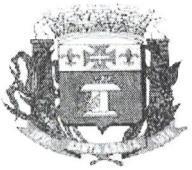
II - varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;

III - açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

IV - padarias e confeitarias;

V - restaurantes, bares, boates, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes, pizzarias e lojas de conveniência;

VI - agências de aluguel de automóveis e similares, casas de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- VII - floriculturas;
- VIII - carvoarias e similares;
- IX - casas lotéricas;
- X - distribuidores de jornais e revistas;
- XI - cinemas;
- XII - motéis;
- XIII - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de "Shopping Center" ou "Galerias Comerciais";
- XIV - supermercados.

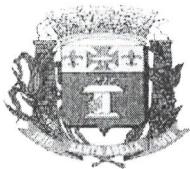
Parágrafo único. A permissão prevista no *caput* deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidido, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I - distribuidores de leite;
- II - distribuidores de gás;
- III - despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- IV - agências funerárias;
- V - de impressão de jornais;
- VI - de produção e distribuição de energia elétrica;
- VII - de serviço telefônico;
- VIII - de agências telegráficas;
- IX - de serviços de transporte coletivo e de passageiros;
- X - de tratamento de saúde;
- XI - de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII - farmácias e drogarias.

Art. 461. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, terá o valor estabelecido na Tabela VII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

### **Seção X** **Da Taxa de Licença para Fiscalização de Obras, Arruamentos e Parcelamentos de Terrenos Particulares**

Art. 462. A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 463. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

Art. 464. A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

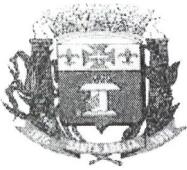
§ 1º A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 3º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 465. Incide a taxa de que trata esta seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.

Art. 466. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido na Tabela VIII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

### Seção XI

#### Da Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras – “Habite-se”

Art. 467. A taxa de vistoria de conclusão de obras tem como fato gerador à fiscalização da obra pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, após a sua conclusão para o efeito de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia.

Art. 468. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizaram as obras.

Art. 469. O termo de “habite-se” será concedido mediante requerimento do interessado, após o pagamento da taxa e da apresentação do comprovante de pagamento do ISS da construção, sujeito ao arbitramento da Tabela IX - Valor Mínimo de Mão-de-obra para apuração do ISS em concessão do termo de “habite-se”.

Art. 470. A taxa de vistoria de conclusão de obras será cobrada de acordo com o valor previsto na Tabela X.

### Seção XII

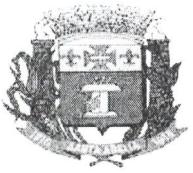
#### Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 471. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

§ 1º Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 472. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, faixas, banners, catálogos, folhetos, encartes, panfletos, folders, filmes, gravuras, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, eletrônicos ou não, afixados, distribuídos, pintados, gravados ou esculpidos;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Tratando-se de material impresso a ser afixado e/ou distribuído, as pessoas envolvidas na realização da publicidade/propaganda ficam obrigadas a informar a quantidade desse material, sob pena de não obter a licença, ou efetuando falsa declaração, submeter-se ao pagamento de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

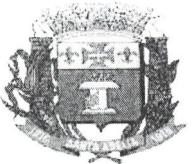
Art. 473. A Taxa de Licença para Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 474. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 471 desta lei:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 475. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa, sejam pessoas físicas ou jurídicas: o anunciante; o prestador do serviço, a agência ou escritório de publicidade; quem confeccionar, montar ou instalar, ordenar a afixação ou distribuição de qualquer dos materiais



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

elencados no inciso I do art. 472; o dono ou possuidor do terreno, prédio, veículo ou equipamento utilizado para a divulgação; o locutor e quem realizar a gravação da divulgação falada de que trata o inciso II também do art. 472.

Art. 476. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 477. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 478. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

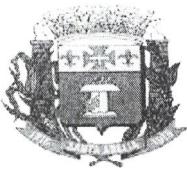
III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benficiantes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

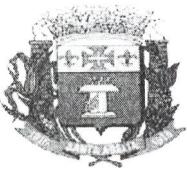
XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 479. A taxa de fiscalização de anúncios terá o valor estabelecido na Tabela XI, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

### **Seção XIII Da Taxa de Licença Ambiental**

Art. 480. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, atividades e prática de atos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente.

Art. 481. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades ou atos impactantes localizados no município de Santa Adélia



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

seguirá as normas e procedimentos constantes da Lei Federal, Estadual, e legislação complementar.

Art. 482. O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar.

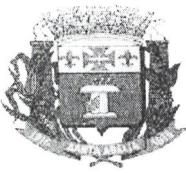
Art. 483. A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Santa Adélia, a quem competirá expedí-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico e realização de audiência pública.

Parágrafo único. Os custos para análise e concessão da Licença Prévias (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO), serão calculados segundo os critérios definidos pela legislação federal, estadual e do município de Santa Adélia.

Art. 484. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requerida no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Santa Adélia.

Art. 485. A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo o interessado solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 486. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 487. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 488. A taxa de licença ambiental terá o valor estabelecido na Tabela XII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

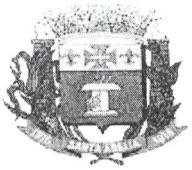
### Seção XIV Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 489. A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Adélia, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Código Sanitário do estado de São Paulo Sistema Único de Saúde – SUS:

- I - inspeção sanitária em depósitos;
- II - inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III - inspeção sanitária em comércio;
- IV - inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V - inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI - inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade.

Art. 490. São isentos do pagamento taxa de vigilância sanitária os comerciantes eventuais e ambulantes.

Art. 491. A taxa de vigilância sanitária será cobrada por ocasião da solicitação do alvará sanitário, ou da sua renovação, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição, e será calculada e cobradas na proporção de 50% do valor da Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos do Estado de São Paulo, conforme tabela publicada pelo Centro de Vigilância Sanitária no COMUNICADO SRE 15, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 (DOE 20-12-2024;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Republicação DOE 23-12-2024) e atualizações dos exercícios subsequentes, ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 492. Constituem infrações às normas atinentes às taxas, com as correspondentes penalidades:

I – iniciar ou exercer atividade sem a prévia autorização municipal: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II – deixar de comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios ou, ainda, fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: Multa 5 UFM (cinco UFM), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III – iniciar ou exercer atividade sem o devido alvará sanitário municipal, sempre que a legislação o exija: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

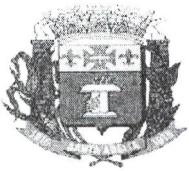
IV – negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: Multa de 50 (cinquenta) UFM;

V – iniciar ou exercer atividade que funcione em horário especial, sem a prévia autorização municipal: Multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, por mês, até a regularização voluntária ou de ofício;

VI – utilizar a divulgação de anúncio sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção XII, desta lei: Multa de 10 (dez) UFM's;

VII – iniciar ou concluir, sem a devida licença, obra que possa ser mantida: Multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da respectiva taxa, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 10 (dez) UFM's e assim sucessivamente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º Após a terceira reincidência o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para o Município.

§ 3º O estabelecimento que exercer atividade sem a devida licença para funcionamento ou, se licenciado, infringir qualquer norma constante nos Códigos de Postura, Obras e Ambiental será interditado pelos agentes municipais, caso não se regularize no prazo concedido no auto de infração.

§ 4º A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

§ 5º A aplicação da penalidade prevista no § 3º não exclui as demais cabíveis.

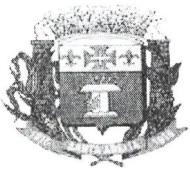
Art. 493. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o plantão obrigatório e com o plantão noturno, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração, multa correspondente a 15(quinze) UFM's;
- II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV – verificada a quarta infração da mesma natureza, ensejará o órgão fiscalizador a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da primeira infração.

Art. 494. Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas com base na UFM, vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração devendo, o valor da multa, ser pago com base no valor da UFM em vigor na data da quitação.

Art. 495. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 496. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 497. Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante no auto de infração será concedida à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 498. A falta de pagamento das taxas nos prazos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a inscrição ou ajuizamento da dívida ativa, sendo devidos também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

### CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

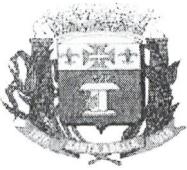
Art. 499. São taxas de serviços públicos as de:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal;
- III - expediente;
- IV - serviços diversos.

Art. 500. O não pagamento das taxas de serviços públicos em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.

#### *Seção I* **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 501. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição de coleta de lixo domiciliares ou comerciais, ainda que prestados por empresa permissionária ou concessionária.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 502. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros provenientes de atividades humanas e geradas em imóvel edificadas ou não.

Art. 503. Para efeitos da incidência desta taxa, consideram-se resíduos sólidos o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas cotidianas, e entulhos os demais.

Art. 504. Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da taxa, a coleta e remoção de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros, à exceção dos especificados nesta Seção.

Art. 505. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

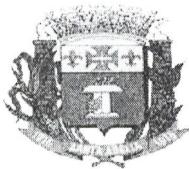
Art. 506. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos, rateado entre os contribuintes definidos no art. 505, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§ 1º A planilha de custos e o índice de participação serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pelo serviço.

§ 2º O zoneamento de frequência da coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos define-se segundo a escala conforme o regulamento.

Art. 507. A taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tomando-se por sujeito passivo a pessoa em nome da qual esteja cadastrado o imóvel na data do lançamento.

Art. 508. A Prefeitura poderá, mediante pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo poder público através do órgão competente proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 120 (cento e vinte) litros;
- III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros;
- IV - resíduo sólido domiciliar cuja produção exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- V - resíduos originários de mercados e feiras;
- VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casa de saúde, pronto-socorro, farmácias e congêneres;
- VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.
- IX – entulhos da construção civil.

Art. 509. A Taxa de Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado na forma da Tabela XIII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFM, vigente no mês de pagamento.

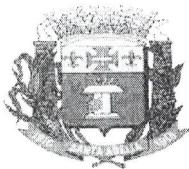
Art. 510. O lançamento da taxa não implica o reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 511. A taxa será paga em cota única ou parceladamente, conforme o definido em regulamento.

Art. 512. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, fará jus ao desconto de 10% (dez por cento).

### **Seção II Da Taxa de Expediente**

Art. 513. A taxa de expediente tem como fato gerador à prestação de serviços pelo município na prática de atos, recebimento de papéis e documentos, apreciação de consultas e requerimentos formulados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 514. O sujeito passivo da taxa é a pessoa que tenha provocado a prática do ato administrativo, que nele tenha interesse ou dele obtenha qualquer benefício.

Art. 515. A taxa será arrecadada antecipadamente quanto ao ato praticado.

Art. 516. São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;

II - os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III - os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

IV - os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscritos por entidade de classe.

Art. 517. A taxa de expediente, terá o valor estabelecido na Tabela XIV, pelo valor da UFM, vigente no mês de lançamento.

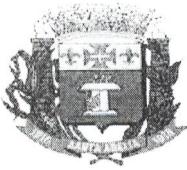
### **Seção III Da Taxa de Serviços Diversos**

Art. 518. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte.

Art. 519. O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

Art. 520. Além da taxa que trata este artigo, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Perderá o bem apreendido o contribuinte que não o retirar em 10 (dez) dias, para o caso de produtos não perecíveis e em 2 (dois) dias para produtos perecíveis, contados da data da apreensão, conforme regulamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 521. A taxa de serviços diversos, terá o valor estabelecido na Tabela XV, de acordo com a UFM, vigente no mês de pagamento.

### CAPÍTULO V DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 522. Os serviços de Água e Esgoto serão remunerados pelo regime de Tarifa, de acordo com a Tabela XVI, anexa a esta lei.

§ 1º Os serviços prestados de água e esgoto do Município de Santa Adélia serão prestados conforme seu regulamento.

§ 2º As penalidades relacionadas aos serviços de Água e Esgoto são estabelecidas na Tabela XVII anexa neste Código.

### TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 523. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Santa Adélia, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

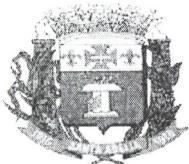
Art. 524. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 525. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

### CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

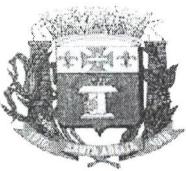
Art. 526. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 527.

§ 1º Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 527. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 528. A alíquota será de até 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 529. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

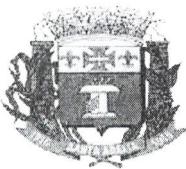
Art. 530. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 531. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

## CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 532. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 533. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

Art. 534. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 535. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Poderá ser adotada a notificação exclusivamente eletrônica para os fins deste artigo.

Art. 536. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

§ 1º O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º A requerimento do contribuinte, a contribuição de melhoria poderá ser paga antecipadamente.

§ 3º O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 537. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da contribuição.

Parágrafo único. Fica isento da contribuição de melhoria o sujeito passivo que tenha o imóvel objeto de desapropriação amigável, a partir da data da posse pelo Município.

Art. 538. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

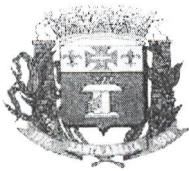
## TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO (CIP)

### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 539. O fato gerador da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento (CIP) é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

Art. 540. Compete ao Município planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento.

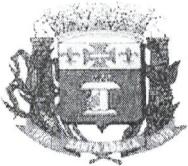
### CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 541. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no Município de Santa Adélia, esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Art. 542. É responsável pela cobrança e recolhimento da CIP na condição de substituto tributário, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto em regulamento.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 543. A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços previstos no art. 539.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º O valor da CIP é fixado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) mensais.

§ 2º O valor da contribuição será reajustado pelo mesmo Índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica para iluminação pública, através de Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 544. A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se tratar de prédio cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária;

II - quando se tratar de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, o lançamento e o vencimento observarão o disposto do regulamento do IPTU.

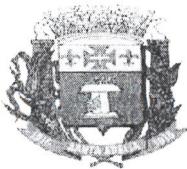
Art. 545. O lançamento da CIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente e paga a contribuição no prazo definido em regulamento.

Art. 546. O substituto tributário deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mensalmente e por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto em Resolução da ANEEL.

Art. 547. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa em até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º Servirá como documento hábil para inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal, e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês da competência subsequente.

## CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 548. Estão isentos do pagamento da CIP:

I - os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas do Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial com consumo mensal de até 50 Kwh (cinquenta kilowatt-hora);

IV – imóveis rurais.

Parágrafo único. O Município indicará as unidades consumidoras que se enquadram nas isenções previstas nos incisos I e II deste artigo.

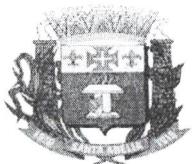
## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 549. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 550. Consideram-se integrantes do presente Código as tabelas que o acompanham:

I - Tabela I - Planta Genérica de Valores (PGV) -Terrenos por Metro Quadrado (M<sup>2</sup>);

II - Tabela II - Valor de Construções correspondente ao Padrão de Construção por Metro Quadrado (M<sup>2</sup>);



# PREFEITURA DOMUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

III - Tabela III - Lista de Serviços para tributação do ISS “ad valorem” e “ISS Fixo”;

IV - Tabela IV – Taxa de Licença para Localização;

V - Tabela V – Taxa de Licença para Funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal;

VI - Tabela VI – Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante;

VII - Tabela VII – Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial;

VIII – Tabela VIII – Taxa de Licença para Fiscalização de Obras, Arruamentos e Parcelamentos de Terrenos Particulares;

IX - Tabela IX - Valor Mínimo de Mão-de-obra para apuração do ISS em concessão de Carta do “Habite-se”;

X - Tabela X – Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras “Habite-se”;

XI - Tabela XI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

XII - Tabela XII - Taxa de Licença Ambiental;

XIII - Tabela XIII - Taxa de Coleta De Lixo;

XIV - Tabela XIV - Taxa de Expediente;

XV - Tabela XV - Taxa de Serviços Diversos;

XVI - Tabela XVI - Tarifa de Água e Esgoto;

XVII –Tabela de Multa/Auto de Infração.

Art. 551. Este Código entra em vigor na data da sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2026.

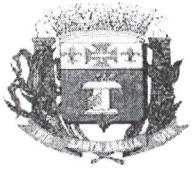
Art. 552. Fica expressamente revogado o Código Tributário anterior, instituído pela Lei Complementar nº. 30, de 21 de dezembro de 2000, bem como torna sem efeito a legislação incompatível com esse novo Diploma.

Santa Adélia, 22 de dezembro de 2025.

Ciro Cesar Costa  
Prefeito do Município

Publicada no local de costume.  
Data supra

Luiz Sergio Donato Junior  
Procurador Jurídico



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## ANEXOS

### TABELA I - PLANTA GENERICA DE VALORES (PGV) - TERRENOS POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>)

#### PARTE "A"

##### VALOR POR M<sup>2</sup> - TERRITORIAL

Zona	Valor m <sup>2</sup> UFM
1	7,27
2	6,40
3	4,91
4	3,64
5	2,18
6	1,46
7	1,09
8	0,36
9	2,18
10	0,36
11	2,73
12	1,27
13	0,27
14	0,27
15	0,50
16	0,23

#### PARTE "B"

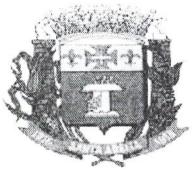
##### FATOR BÁSICO SEGUNDO O USO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	FATOR
RESIDENCIAL	3,00
COMERCIAL	3,00
INDUSTRIAL	3,00
SERVÇOS	3,00
OUTROS	3,00

#### PARTE "C"

##### FATOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO - FEC

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	NOVA	1,00
2	BOA	0,90
3	REGULAR	0,80
4	MÁ	0,60
5	RUINA	0,30
6	EM OBRAS	0,50



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

"VALOR DE REFERÊNCIA DE MERCADO POR HECTARE DE TERRA PARA EFEITO DE ITBI"

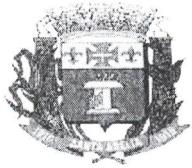
Descrição	Valor em R\$
Valor por Hectare	UTILIZAR O VALOR DO ITR

- **Nota explicativa:** Fica o Departamento Tributário desta Prefeitura Municipal autorizado a cadastrar os imóveis urbanos de acordo com a Tabela I em conformidade com o estabelecido neste Código Tributário Municipal.

## TABELA II VALORES POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) DE EDIFICAÇÕES EM UNIDADE FISCAL (UFM) CORRESPONDENTE AO USO E PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

FATOR DE LOCALIZAÇÃO - FL

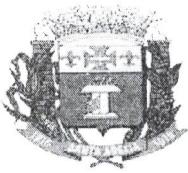
Zona	Valor m <sup>2</sup> UFM
1	7,27
2	6,40
3	4,91
4	3,64
5	2,18
6	1,46
7	1,09
8	0,36
9	2,18
10	0,36
11	2,73
12	1,27
13	0,27
14	0,27
15	0,50
16	0,23



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CALCULO DO NUMERO DE PONTOS DAS EDIFICAÇÕES

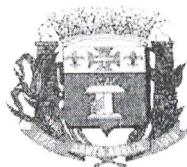
ITEM		PONTOS	ITEM		PONTOS
REVESTIMENTO EXTERNO			INSTALAÇÃO ELETRICA		
01	SEM	0	01	SEM	0
02	REBOCO	1	02	APARENTE	1
03	MASSA FINA	3	03	SEMI-EMBUTIDA	3
04	CERAMICA/PEDRAS	6	04	EMBUTIDA	5
05	ESPECIAL/MARMORE	9	05	ESPECIAL	7
REVESTIMENTO EXTERNO			INSTALAÇÃO SANITARIA		
01	SEM	0	01	SEM	0
02	REBOCO	1	02	EXTERNA	1
03	MASSA FINA	3	03	INTERNA SIMPLES	3
04	CERAMICA/PEDRAS	6	04	INTERNA COMPLETA	5
05	ESPECIAL/MARMORE	9	05	MAIS DE UMA INTERNA	7
PINTURA EXTERNA			ESTRUTURA		
01	SEM	0	01	TAIPA	1
02	CAIAÇÃO	1	02	MADEIRA	3
03	LATEX	3	03	ALVENARIA	5
04	LATEX COM MASSA CORRIDA	5	04	CONCRETO	7
05	ESPECIAL	7	05	METÁLICA	9
PINTURA INTERNA			COBERTURA		
01	SEM	0	01	TELHA CERAMICA	1
02	CAIAÇÃO	1	02	TELHA PAULISTA/SIMILAR	3
03	LATEX	3	03	FIBROCIMENTO	5
04	LATEX COM MASSA CORRIDA	5	04	LAJE	7
05	ESPECIAL	7	05	ESPECIAL	9
PISO			ESQUADRIAS		
01	TERRA	0	01	MADEIRA PADRAO	1
02	TIJOLO/CIMENTO	1	02	MADEIRA ESPECIAL	3
03	ASSOALHO	3	03	FERRO	5
04	TACO/CERAMICA	5	04	ALUMINIO	7
05	ESPECIAL	7	05	ESPECIAL	9
FORRO			ELEVADOR		
01	SEM	0	01	SEM	0
02	MADEIRA/PVC	1	02	COM UM	2
03	CHAPAS	3	03	COM MAIS DE UM	4
04	LAJE	5			
05	DECORATIVO	7			



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

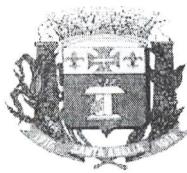
**TABELA III**  
**LISTA DE SERVIÇOS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA “Ad valorem” e o ISS “Fixo” em  
UFM**

	DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas %	
		Ad valorem	Específicas
		% sobre o preço do serviço	Valores Fixos em UFM por ano
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
1.02	Programação.	5%	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	



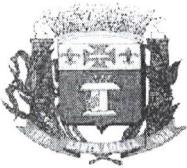
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	5%	13,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%	11,00
4.05	Acupuntura.	5%	11,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	11,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	11,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	11,00
4.10	Nutrição.	5%	11,00
4.11	Obstetrícia.	5%	13,00
4.12	Odontologia.	5%	13,00
4.13	Ortóptica.	5%	11,00
4.14	Próteses sob encomenda.	5%	11,00
4.15	Psicanálise.	5%	11,00
4.16	Psicologia.	5%	11,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%	11,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos,	5%	11,00



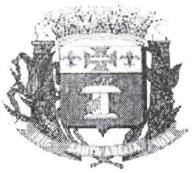
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

	óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	11,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	11,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	11,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	11,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	11,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	9,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	9,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	9,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	9,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	9,00
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e	5%	



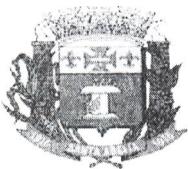
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	congêneres. (Lei Complementar nº 157, de 2016)		
7	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	Tabela IX Parte II desta lei
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04	Demolição.	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5%	
7.08	Calafetação.	5%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de	5%	



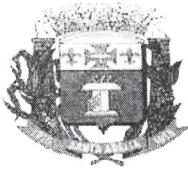
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	
9	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e</b>		



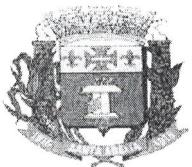
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

<b>congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03	Guias de turismo.	5%	9,00
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	15,00



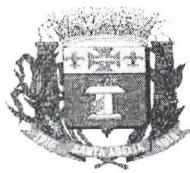
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%	
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espetáculos teatrais.	5%	13,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	13,00
12.03	Espetáculos circenses.	5%	2,00
12.04	Programas de auditório.	5%	13,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	5,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	4,00
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	11,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	4,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	4,00
12.12	Execução de música.	5%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas,	5%	



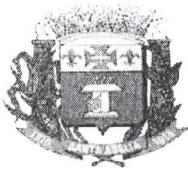
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.02	Assistência técnica.	5%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de	5%	



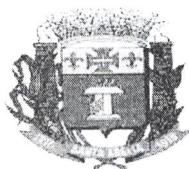
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	pneus.		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	11,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	11,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	
14.13	Carpintaria e serralharia.	5%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	



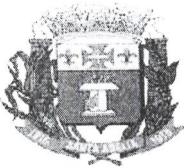
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	



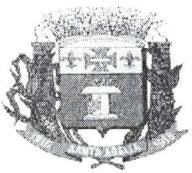
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	13,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	13,00
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer	5%	



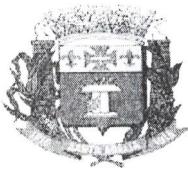
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.07	Franquia (franchising).	5%	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
17.12	Leilão e congêneres.	5%	
17.13	Advocacia.	5%	13,00
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	13,00
17.15	Auditória.	5%	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	
17.20	Estatística.	5%	
17.21	Cobrança em geral.	5%	
17.22	Assessoria, análise, avaliação,	5%	



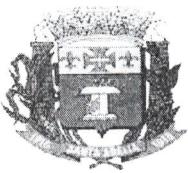
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer	5%	



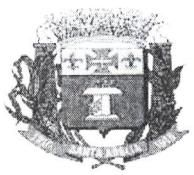
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

	natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,</b>		



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

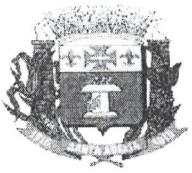
	<b>documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	5%	7
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	13,00
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	7
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	5%	
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	12,00
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.1	Obras de arte sob encomenda	5%	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

**TABELA IV  
TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>Valor em UFM</b>
1	Indústrias, supermercados e diversões públicas	4,50
2	Produção Agropecuária	Isento
3	Comércios, prestadores de serviços	2,10
4	Prestação de Serviços	2,10
5	Diversões Públicas	2,10
6	Profissionais Autônomos	1,0
7	Feirantes - MEI	Isento
8	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	3,0

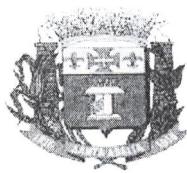


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA V

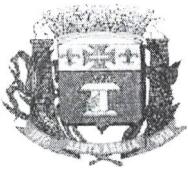
**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIO NORMAL**

Código	Atividade	VALOR UFM
01	<b>INDÚSTRIA</b>	
01.01	INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE	
01.01.01	Com Área Construída acima de 1000 m <sup>2</sup>	55,00
01.02	INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE	
01.02.01	Com área construída entre 500 e 1000 m <sup>2</sup>	28,00
01.03	INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE	
01.03.01	Com Área construída abaixo de 500 m <sup>2</sup>	14,00
02	<b>COMÉRCIO</b>	
02.01	<b>GÊNEROS ALIMENTÍCIOS</b>	
02.01.01	SUPERMERCADO	16,00
02.01.02	ROTISSERIE	12,00
02.01.03	MERCEARIA, EMPÓRIO, SECOS E MOLHADOS	12,00
02.01.04	BAR	12,00
02.01.05	LANCHONETE	12,00
02.01.06	PASTELARIA	9,00
02.01.07	AÇOUIGUE	12,00
02.01.08	PEIXARIA	12,00
02.01.09	AVÍCOLA	12,00
02.01.10	QUITANDA E FRUTARIA	6,00
02.01.11	SORVETERIA	9,00
02.01.12	LANCHERIA (TRAILERS OU CARRINHOS DE LANCHES DESDE QUE NÃO FIXOS)	9,00
02.01.13	CEREALIS EM GERAL	12,00
02.01.14	BEBIDAS EM GERAL	12,00
02.01.15	CALDO DE CANA, SALGADOS, CHURROS ETC.	6,00
02.01.16	COMÉRCIO DE FRUTAS (BARRACÃO DE FRUTAS)	17,00
02.02	<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
02.02.01	LEITE E DERIVADOS	17,00
02.02.02	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	17,00
02.02.03	ARMARINHOS	17,00
02.02.04	BRINQUEDOS	17,00
02.02.05	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	17,00



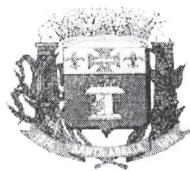
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

Código	Atividade	Valor UFM
02.03	UTILIDADES DOMÉSTICAS, VESTUÁRIO, USO PESSOAL , ADORNOS E DECORAÇÃO	
02.03.01	LOJA DE DEPARTAMENTOS	18,00
02.03.02	TECIDOS, CONFECÇÕES E CALÇADOS	12,00
02.03.03	BOUTIQUE	12,00
02.03.04	CONFECÇÕES EM GERAL	12,00
02.03.05	CALÇADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO	12,00
02.03.06	TAPETES, CARPETES E DECORAÇÃO	12,00
02.03.07	BAZAR	12,00
02.03.08	ARMARINHO	ISENTO
02.03.09	BAZAR, BRINQUEDOS E PAPELARIA	12,00
02.04	ARTESANATO E CERÂMICA, ARTIGOS USADOS, ANTIGÜIDADES, ETC	
02.04.01	BIJUTERIAS	9,00
02.04.02	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	17,00
02.04.03	APARELHOS DE CINE, FOTO E SOM	12,00
02.04.04	ARTIGOS DE ÓTICA	12,00
02.04.05	DISCOS, FITAS, CDS E DVDS	9,00
02.04.06	ARTIGOS PARA FOTOGRAFIA INCLUINDO REVELAÇÃO	10,00
02.04.07	FLORICULTURA	12,00
02.05	PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, SAÚDE ETC	
02.05.01	PRODUTOS DE BELEZA	9,00
02.05.02	FARMÁCIA E DROGARIA	12,00
02.05.03	POSTO DE MEDICAMENTO	12,00
02.05.04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	9,00
02.06	VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MANUTENÇÃO.	
02.06.01	AGENCIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	18,00
02.06.02	COMPRA, VENDA E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS	12,00
02.06.03	PEÇAS, ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS	12,00
02.06.04	PNEUS E ACESSÓRIOS	12,00
02.06.05	MOTOCICLETA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	12,00
02.06.06	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS E BICICLETAS	12,00
02.06.07	MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	14,00
02.06.08	PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL	12,00
02.06.09	ÓLEOS E LUBRIFICANTES EM GERAL	12,00
02.06.10	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	9,00
02.07	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E PINTURA	



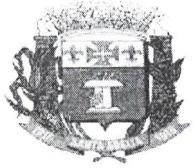
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

Código	Atividade	Valor UFM
02.07.01	LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	15,00
02.07.02	MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL	13,00
02.07.03	MADEIRAS EM GERAL	13,00
02.07.04	PISOS, CERÂMICAS, AZULEJOS E REVESTIMENTOS	13,00
02.07.06	BOXES, DIVISÓRIAS E LAMBRIS	13,00
02.07.07	VIDRAÇARIA	5,00
02.07.08	FERRO, AÇO E ALUMÍNIO	13,00
02.07.09	TINTAS, VERNIZES, RESINAS E SIMILARES	13,00
02.07.10	PERFIS E LAMINADOS	13,00
02.07.11	CONCRETO E PRÉ-MOLDADOS	13,00
02.07.12	TIJOLOS E TELHAS	13,00
02.07.13	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	10,00
02.08	MATERIAL PARA USO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO	
02.08.01	MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	13,00
02.08.02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL	15,00
02.08.03	EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	13,00
02.08.04	COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS	13,00
02.08.05	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	10,00
02.09	OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO	
02.09.01	APARAS DE PAPEL	10,00
02.09.02	ARTIGOS RELIGIOSOS	10,00
02.09.03	ATIVIDADES AUXILIARES DO COMÉRCIO	10,00
02.09.04	COMÉRCIO DE ANTENAS E SIMILARES	13,00
02.09.05	EXTINTORES DE INCÊNDIO	13,00
02.09.06	GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO	13,00
02.09.07	LENHA, CARVÃO E DERIVADOS	13,00
02.09.08	LIVRARIA E PAPELARIA	13,00
02.09.09	LIVROS, JORNais E REVISTAS (BANCA DE JORNais E REVISTAS)	13,00
02.09.10	POSTO DE COMBUSTÍVEL	18,00
02.09.11	PRODUTOS QUÍMICOS	15,00
02.09.12	RESÍDUOS INDUSTRIAIS	15,00
02.09.13	SUCATAS, FERRO VELHO E ASSEMElhADOS	15,00



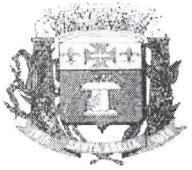
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

Código	Atividade	Valor UFM
03	PRESTADOR DE SERVIÇOS	
03.01	CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS	
03.01.01	OFICINA MECÂNICA	12,00
03.01.02	CONsertos e RESTAURAÇÃO DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	12,00
03.01.03	LAVA-JATO E SIMILARES	9,00
03.01.04	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	9,00
03.01.05	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES	12,00
03.01.06	PINTURA DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO	9,00
03.01.07	BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVA-NOPLASTIA, ACONDICIONAMENTO E OPERAÇÕES SIMILARES	9,00
03.01.08	RECAUCHUTAGEM OU REGEREÇÃO DE PNEUMÁTICOS	9,00
03.01.09	BORRACHARIA	9,00
03.01.10	FUNILARIA E PINTURA	9,00
03.01.11	CONSERTOS EM EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL	12,00
03.01.12	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	9,00
03.02	TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMELHADOS	
03.02.01	AGENCIAS DE VIAGENS	12,00
03.02.02	HOTEL	12,00
03.02.03	MOTEL	12,00
03.02.04	PENSÃO	12,00
03.02.05	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	12,00
03.03	LOCAÇÃO, ARMAZENAGEM E GUARDA	
03.03.01	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	9,00
03.03.02	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	12,00
03.03.03	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	9,00
03.03.04	ARMAZÉNS E SILOS	12,00
03.03.05	LOCAÇÃO DE FITAS, VÍDEOS E VIDEOGAMES	12,00
03.03.06	GUARDA DE ANIMAIS	9,00
03.03.07	DEPÓSITOS FECHADOS (QUALQUER NATUREZA)	12,00
03.03.99	OUTROS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GUARDA NÃO ESPECIFICADOS	9,00
03.04	DIVERSÕES PÚBLICAS	
03.04.01	CINEMA	9,00
03.04.02	BILIARES, BOLICHES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS	9,00
03.04.03	JOGOS ELETRÔNICOS	12,00



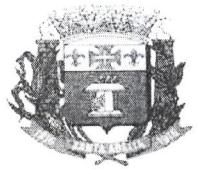
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Valor UFM
03.04.04	CYBER CAFÉ, LAN HOUSE E ASSEMELHADOS	13,00
03.04.05	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	10,00
03.04.06	OUTRAS ATIVIDADES DE DIVERSÕES PÚBLICAS NÃO ESPECIFICADAS	10,00
03.05	<b>HIGIENE, BELEZA E APRESENTAÇÃO PESSOAL</b>	
03.05.01	TRATAMENTO DE PELE	10,00
03.05.02	INSTITUTO DE BELEZA	10,00
03.05.03	SALÃO DE CABELEIREIRO	10,00
03.05.04	OUTROS SERVIÇOS DE HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL, NÃO ESPECIFICADOS	10,00
03.06	<b>SAÚDE</b>	
03.06.01	CLINICA / CONSULTÓRIO	13,00
03.06.02	HOSPITAL	13,00
03.06.03	CASA DE REPOUSO	13,00
03.06.04	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS	13,00
03.06.05	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADOS	10,00
03.07	<b>ESCOLAS PARTICULARES</b>	
03.07.01	ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR	20,00
03.07.02	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	15,00
03.07.03	ESCOLA DE ENSINO MÉDIO	15,00
03.07.04	ESCOLA DE ENSINO BÁSICO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)	20,00
03.07.05	ESCOLA MATERNAL	13,00
03.07.06	ESCOLA PREPARATÓRIA PARA CURSO SUPERIOR, ESCOLAS, SUPLETIVOS E DEMAIS CURSOS PREPARATÓRIOS	20,00
03.07.07	AUTO ESCOLA E MOTO ESCOLA	13,00
03.07.08	ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE	13,00
03.07.09	ESCOLA DE IDIOMAS	13,00
03.07.10	ESCOLA DE INFORMÁTICA	13,00
03.07.11	ESCOLA DE MÚSICA	13,00
03.07.12	OUTRAS ESCOLAS TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS	13,00
03.08	<b>ACADEMIAS E ASSEMELHADOS</b>	
03.08.01	ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULAÇÃO	13,00
03.08.02	ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS	13,00
03.08.03	ESCOLA DE NATAÇÃO E HIDROGINASTICA	13,00
03.09	<b>FUNDAÇÕES, ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES, CLUBES, COOPERA-TIVAS E OUTRAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS</b>	
03.09.01	FUNDAÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS	ISENTA
03.09.02	FUNDAÇÕES CULTURAIS, CIENTÍFICAS E EDUCACIONAIS	ISENTA



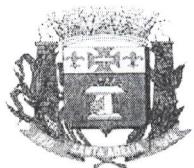
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA ADÉLIA - SP**

Código	Atividade	Valor UFM
03.09.03	ENTIDADES RELIGIOSAS	ISENTA
03.09.04	ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS	ISENTA
03.09.05	ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, CIENTÍFICAS E EDUCACIONAIS	ISENTA
03.09.06	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (COM COBRANÇA DE MENSALIDADES)	ISENTA
03.09.07	OUTRAS ASSOCIAÇÕES DESDE QUE SEM FINS LUCRATIVOS	ISENTA
03.09.08	SINDICATO DE EMPREGADOS	ISENTA
03.09.09	SINDICATO RURAL	ISENTA
03.09.10	OUTROS SINDICATOS	ISENTA
03.09.11	COOPERATIVAS	ISENTA
03.09.12	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS COM FINS LUCRATIVOS	15,00
04	<b>ESCRITÓRIOS</b>	
04.01	<b>ESCRITORIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS</b>	
04.01.01	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORG. TÉCNICA, FINANCEIRA OU	15,00
04.01.02	CONSULTORIA TÉCNICA INCLUSIVE ADMINISTRATIVA E FINANC.	15,00
04.01.03	ESCRITÓRIOS TÉCNICOS	15,00
04.01.04	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	10,00
04.01.05	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	10,00
04.01.06	ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA /ASSISTÊNCIA OU CONSULTORIA JURÍDICA	10,00
04.01.07	OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO CIENTÍFICO	10,00
04.02	<b>REPRES. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO.</b>	
04.02.01	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL JURÍDICA	13,00
04.02.02	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	13,00
04.02.03	AGENCIAMENTO DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	10,00
04.02.04	INTERMEDIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	10,00
04.02.05	INTERMEDIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	10,00
04.02.06	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	10,00
04.02.07	CORRETAGEM DE BENS IMÓVEIS	10,00
04.02.08	COBRANÇA E RECEBIMENTO. POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE TÍTULOS PAGOS, MANUTENÇÃO.	10,00
04.02.09	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E EM VÍDEO	10,00
04.02.10	DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA E ASSEMELHADOS	7,00
04.02.11	VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ASSEMELHADOS	7,00
04.02.12	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO DE GRÃOS E CEREAIS	10,00
04.02.13	CASA LOTÉRICA	10,00
04.02.14	OUTROS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM NÃO ESPEC.	7,00
04.03	<b>FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E REPRODUÇÕES</b>	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Valor UFM
04.03.01	FOTOGRAFIA, REVELAÇÃO E FILMAGENS	10,00
04.03.02	CÓPIA, REPRODUÇÃO POR QUALQUER PROCESSO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS, PLANTAS E DESENHOS	7,00
04.03.03	ARTES GRÁFICAS, TIPOGRAFIA, DIAGRAMAÇÃO, PAGINAÇÃO E GRAVAÇÃO	13,00
04.03.04	AEROFOTOMETRIA E AEROFOTOGRAFIA	10,00
04.03.05	OUTROS SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS E AFINS	10,00
04.04	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	
04.01.01	BANCOS	74,00
04.01.02	SEGURADORAS	40,00
04.02	DIVERSOS	
04.02.01	Agencias DOS CORREIOS ou à Serviços dos Correios	13,00
04.02.02	ESTAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA	ISENTA
04.02.03	ESTAÇÃO DE RÁDIO	15,00
04.02.04	Outras não especificadas anteriormente	13,00
04.02.05	TORRE TELEFONIA CELULAR MOVEL	ISENTO
04.02.06	TORRE DE TRANSMISSAO DE DADOS (INTERNET)	ISENTO
04.02.07	TORRE DE TRANSMISSAO/RETRANSMISSAO DE TV	ISENTO
04.03	Cartórios	
04.03.01	cartório de registro civil	13,00
04.03.02	cartório de protestos e notas	13,00
04.03.03	cartório de registro de imóveis	13,00
04.03.04	OUTRAS ATIVIDADES CARTORIAIS não ESPECIFICADAS	13,00
05.01.01	Microempreendedor individual (MEI)	0,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA VI

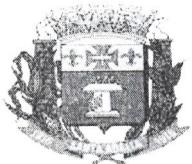
### TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

Atividade	Valor UFM por dia
Sem uso de Publicidade	
Comércio de artigos para o Vestuário	3,27
Comércio de frios e embutidos	3,27
Comércio de aves e ovos	3,27
Comércio de produtos eletrônicos	4,51
Comércio de frutas e verduras	1,11
Comércio de fitas e Cd's	3,27
Comércio de Móveis	6,78
Outros tipos de comércio não especificados	2,27
Com uso de publicidade	
Comércio de Artigos para o Vestuário	3,78
Comércio de frios e embutidos	3,78
Comércio de aves e ovos	3,78
Comércio de produtos eletrônicos	4,86
Comércio de frutas e verduras	1,62
Comércio de fitas e Cd's	3,78
Comércio de Móveis	8,10
Outros tipos de comércio não especificado	3,27

## TABELA VII

### TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIO		Acrescimo Valores em % da Taxa Anual
1	De segunda a sábado	
1.1	Antecipação das 6:00 às 7:00 horas	30%
1.2	Antecipação com prorrogação das 6:00 às 22:00 horas	30%
1.3	Prorrogação das 18:00 às 22:00 horas	30%
1.4	Prorrogação das 22:00 às 06:00 horas	50%
2	Domingos e feriados	30%

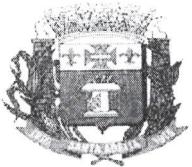


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA VIII

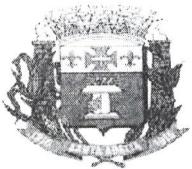
### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Código	NATUREZA DAS OBRAS	VALOR UFM
	1 - EXAME PARA APROVAÇÃO DE PROJETO	
	1.1 Uso Residencial e suas edículas	
4.07.01	a) Até 70 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,03
4.07.02	b) De 70,1 a 120 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,03
4.07.03	c) Acima de 120,1 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,05
4.07.04	2.2 Uso comercial e prestador de serviços e Industrial por m <sup>2</sup>	0,04
	2 - EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO	
	2.1 Uso residencial e suas edículas	
4.07.05	a) Até 70,0 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,03
4.07.06	b) De 70,1 a 120 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,04
4.07.07	c) Acima de 120,1 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,06
4.07.08	2.2 Uso Comercial, Prestador de Serviços e Industrial por m <sup>2</sup>	0,11
	3 - EXAME PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS EM SUBSTITUIÇÃO A PROJETOS JÁ APROVADOS OU REFORMAS DE EDIFICAÇÕES E DEMOLIÇÕES	
	3.1 Uso residencial e suas edículas	
4.07.09	a) Sem acréscimo de área, por m <sup>2</sup>	0,02
4.07.10	b) Com acréscimo de área, por m <sup>2</sup> de acréscimo sem prejuízo da cobrança da área já existente	0,05
4.07.11	3.2 Licença para demolição parcial ou total da edificação, por m <sup>2</sup>	0,02
4.07.12	3.3 Vistoria da obra após a primeira já incluída na taxa normal de aprovação	1,21
	3.4 Uso Comercial, Prestação de Serviços e Industrial	
4.07.13	a) Sem acréscimo de área, por m <sup>2</sup>	0,04
4.07.14	b) Com acréscimo de área, por m <sup>2</sup> de acréscimo sem prejuízo da cobrança da área já existente	0,05
	5 - PARCELAMENTO, LOTEAMENTOS, DESDOBRAMENTOS E FUSÃO	
4.07.15	5.1 Até 1.000 m <sup>2</sup> (um mil metros quadrados), por metro quadrado	0,01
4.07.16	5.3 De 1.001 a 5.000 m <sup>2</sup> (um mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados)	16,35
4.07.17	5.4 De 5.001 a 10.000 m <sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados a dez mil metros quadrados)	32,46
4.07.18	5.5 De 10.001 a 50.000 m <sup>2</sup> (dez mil e um metros quadrados a cinquenta mil metros quadrados)	48,87
4.07.19	5.6 De 50.001 a 100.000 m <sup>2</sup> (cinquenta e um mil metros quadrados a cem mil metros quadrados)	65,22



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

4.07.20	5.7 Acima de 100.000 m <sup>2</sup> (cem mil metros quadrados)	81,68
	6 EXAMES PARA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	
4.07.21	6.1 Exame para aprovação de projetos para instalação de tubulações ou similares nos passeios e logradouros públicos destinados a ligações de cabos telefônicos ou energia elétrica, gás e semelhantes, por metro linear	0,03
4.07.22	6.2 Exame para instalação de pára-raios, por unidade	2,71
4.07.23	6.3 Exame para aprovação de tapumes, muros, marquises e andaimes, por m linear	0,12
4.07.24	6.4 Exame para aprovação de construções não especificadas nesta tabela , por m <sup>2</sup>	0,02
	OBS: Valor mínimo a ser cobrado em quaisquer dos itens anteriores	1,16
5	PARCELAMENTO, LOTEAMENTO, DESDOBRAMENTO E FUSAO	
5.01	Até 1000 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>	0,01
5.02	De 1000,01m <sup>2</sup> ate 5000m <sup>2</sup>	0,01
5.03	De 5000,01 ate 10000 m <sup>2</sup> - FIXO	29,28
5.04	De 10000,01 ate 50000 m <sup>2</sup> FIXO	44,08
5.05	De 50000,01 até 100000m <sup>2</sup> FIXO	58,83
5.06	Acima de 100000 m <sup>2</sup> FIXO	73,58
6	EXAME PARA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	
6.01	Exame para aprovação de projetos para instalação de tubulações ou similares nos passeios e logradouros públicos destinados a ligações de cabos telefônicos, internet, energia elétrica, gas e semelhantes por metro linear	0,01
6.02	Exame para instalação de para-raios por unidade	1,00
6.03	Exame para aprovação de tapumes, muros e andaimes, por metro linear	0,01
6.4	Exame para aprovação de construções não especificadas nesta tabela, por m <sup>2</sup>	0,02
6.5	Cancelamento de projeto FIXO	1,00
	Obs: valor mínimo a ser cobrado em quaisquer dos itens anteriores	1,00
7.0	Vistoria de conclusão e entrega de loteamento	2,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

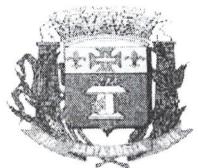
## TABELA IX

### VALORES MÍNIMOS DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN POR ARBITRAMENTO EM CONCESSÃO DE CARTA DO HABITE-SE E DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO

#### PARTE I

### VALORES MÍNIMOS DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN POR ARBITRAMENTO EM CONCESSÃO DE CARTA DO HABITE-SE

TIPO 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES (CASAS OU SOBRADOS)	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções – Padrão Alto	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções – Padrão Normal	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções – Padrão Baixo	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
TIPO 2 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES (PRÉDIOS DE APARTAMENTOS)	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções - Padrão Alto	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções - Padrão Normal	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções - Padrão Baixo	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
TIPO 3 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (SALAS E LOJAS)	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções - Padrão Alto	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções - Padrão Normal	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções - Padrão Baixo	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
TIPO 4 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (ANDARES LIVRES)	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções – Padrão Normal	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções – Padrão Alto	21,25 UFM/m <sup>2</sup>
TIPO 5 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS (GALPÕES)	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções – Padrão Normal	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Construções – Padrão Alto	21,25 – UFM/m <sup>2</sup>
TIPO 6 - EDIFICAÇÕES POPULARES E DE INTERESSE SOCIAL	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por m <sup>2</sup> de área construída
Construções – Padrão Baixo	21,25 - UFM/m <sup>2</sup>
Demolição/Reformas, Ampliação, Regularização em Edificações	Valor mínimo de mão-de-obra em (UFM) por

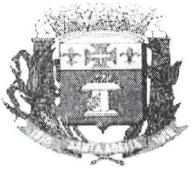


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços	m <sup>2</sup> de área construída
Demolição/Reforma/Ampliação de Construções até 100m <sup>2</sup>	2,34 - UFM/m <sup>2</sup>
Demolição/Reforma/Ampliação de Construções acima de 100m <sup>2</sup>	2,34 - UFM/m <sup>2</sup>

## PARTE II VALORES DE APURAÇÃO DO ISSQN PARA PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO

1 – PROJETOS RESIDENCIAIS	UFM/m <sup>2</sup>
Até 70 m <sup>2</sup> - FIXO	62,14
71 à 100m <sup>2</sup>	0,93
101 à 150m <sup>2</sup>	1,00
151 à 200m <sup>2</sup>	1,07
201 à 250m <sup>2</sup>	1,24
251 à 350m <sup>2</sup>	1,47
351 à 500m <sup>2</sup>	1,57
Acima de 500m <sup>2</sup>	1,92
2 – PROJETOS COMERCIAIS	UFM/m <sup>2</sup>
Até 70 m <sup>2</sup> - FIXO	69,92
71 à 100m <sup>2</sup>	0,93
101 à 150m <sup>2</sup>	1,07
151 à 200m <sup>2</sup>	1,20
201 à 300m <sup>2</sup>	1,47
Acima de 300m <sup>2</sup>	1,69
3 – PROJETOS DE GALPÕES INDUSTRIAIS	UFM/m <sup>2</sup>
Até 200 m <sup>2</sup>	0,94
201 à 300m <sup>2</sup>	0,62
301 à 500m <sup>2</sup>	0,56
501 à 750m <sup>2</sup>	0,42
751 à 1000m <sup>2</sup>	0,39
Acima de 1000m <sup>2</sup>	0,36



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

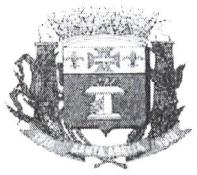
OBS: PARA OS PROJETOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO SERÃO COBRADOS SOBRE A AREA REFORMADA E/OU AMPLIADA DE ACORDO COM O PROJETO

DESMEMBRAMENTOS E/OU UNIFICAÇÃO DE TERRENO	UFM/m <sup>2</sup>
Lotes urbanos - até 3 lotes- FIXO	38,80
Para cada lote acrescido, além dos 3 acima especificados, deverá ser acrescido o valor de: (para cada lote)	12,77
Unificação de Lotes – FIXO	62,13
Levantamento topográfico- FIXO	62,13
Outros não especificados - Calcular sobre o valor informado na ART/CAU	
1 – PROJETOS ESTRUTURAIS (em concreto-armado )	UFM/m <sup>2</sup>
Até 100 m <sup>2</sup>	0,31
101 à 250m <sup>2</sup>	0,31
Acima de 250m <sup>2</sup>	0,39
2 – PROJETOS HIDRÁULICOS	UFM/m <sup>2</sup>
Até 100 m <sup>2</sup>	0,31
101 à 250m <sup>2</sup>	0,31
Acima de 250m <sup>2</sup>	0,39
3 – PROJETOS ELÉTRICOS, TELEFONICOS, CABEAMENTO	
Até 100 m <sup>2</sup>	0,31
101 à 250m <sup>2</sup>	0,31
Acima de 250m <sup>2</sup>	0,36

## TABELA X

### TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS HABITE-SE

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÕES	Valor em UFM por m <sup>2</sup>
1	VISTORIA HABITE-SE	
1.1	Edificação tipo residencial	0,02
1.2	Edificação tipo Comercial	0,02
1.3	Edificação tipo Industrial	0,02
1.4	Edificação tipo Prestação Serviços	0,02
1.5	Outras não especificadas	0,02



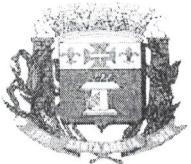
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA XI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valor UFM
<b>EXTERNA</b>	
FAIXA TAMANHO PADRÃO (0,60 m X 8,00 m)	0,57
PLACA POR M <sup>2</sup> , ANUAL	1,14
LUMINOSO POR M <sup>2</sup> , ANUAL	1,14
<b>INTERNA</b>	ISENTA

## TABELA XII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidões diversas	Valor em UFM	
Certidão de Uso e Ocupação do Solo	0,66	
Certidão de Confrontantes	0,66	
Emissão de Laudos Diversos	0,66	
Limpeza de Terrenos por m <sup>2</sup>	0,99	
Corte de Árvores por unidade	0,66	
Certidões de viabilidade	Residencial	0,50
	Comercial	1,00
	Industrial	1,50



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA XIII TAXA DE COLETA DE LIXO

TAXA DE COLETA DE LIXO	
Local	Valor em UFM
Distrito/Sede	1,160
Ururaí, Santa Rosa	0,565
Vila Botelho	0,565
Chácaras de Recreio	0,565

## SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

ITEM	RAMO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFM
1	FARMÁCIAS E DROGARIAS	15,19
2	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E MICROBIOLÓGICAS	15,19
3	CLÍNICAS VETERINÁRIAS	15,19
4	CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS	19,62
5	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	9,02

**Observação:** A planilha de custos e o índice de participação serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pelo serviço.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA XIV

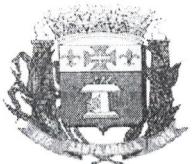
### TAXA DE EXPEDIENTE

Item	SERVIÇOS	Valor em UFM
1	Baixas diversas	0,66
2	Boletim de informação cadastral por unidade	0,44
3	Fornecimento de 2ª via de documentos	0,66
4	Atestados	0,66
5	Averbação de escritura, por imóvel	0,44
6	Busca e desarquivamento	0,44
7	Numeração e renumeração de imóveis construídos	0,66
8	Termo de permissão ou autorização	0,61
9	Outros requerimentos	0,44

## TABELA XV

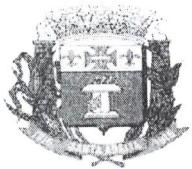
### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM
I	<b>RENDAS DO CEMITÉRIO</b>	
1	Inumação em sepultura rasa	
1.1	De Adulto por 3 anos	Isento
1.2	De Infanto por 2 anos	Isento
2	Inumação em carneiro	
2.1	De Adulto por 3 anos	8,20
2.2	De adulto por 5 anos	304,38
3	Inumação em Túmulo ou mausoléu	
3.1	De adulto por 3 anos	7,49
3.2	De Infanto por 2 anos	7,49
4	Perpetuidade	
4.1	De Carneiro com 1 gaveta e terreno	59,43
4.2	De Carneiro com 2 gavetas e terreno	86,44
4.3	Terreno para jazigo	11,90
4.4	Venda de terreno simples nos distritos	6,36
4.5	Venda de terreno para jazigo nos distritos	11,90
5	Exumação	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

5.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	16,90
5.2	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	8,10
6	Uso do terreno	
6.1	Carneiro Simples	8,10
6.2	Túmulo ou mausoléu	16,90
7	Movimentação de ossada no cemitério	0,00
7.1	Entrada de ossada no cemitério	8,10
7.2	Retirada de ossada do cemitério	8,10
8	Alvará para embelezamento de jazigos	6,33
9	Reocupação de sepultura	7,64
10	Sepultura Perpétua para menor	4,81
11	Taxa de sepultamento	8,10
12	Nota	
12.1	Além dos preços previstos os serviços de construção de carneiro, jazigo ou mausoléu serão por conta do concessionário.	
12.2	Os preços estabelecidos cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiros, zazigos ou mausoléus, sendo que as demolições de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstruções serão por conta do concessionário	
12.3	Os emplacamentos de sepulturas encontra-se embutidos no preço das mesmas	
II	<b>RENDAS DE CONSERVAÇÃO DO MATADOURO</b>	
1	Abate no matadouro por cabeça	1,42
III	<b>RENDAS DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM</b>	
1	Motoniveladora, por hora	9,41
2	Pá carregadeira, por hora	9,41
3	Trator de esteira, por hora	9,41
4	Retroescavadeira, por hora	9,41
5	Compactador de percussão (sapo)	3,09
ITEM	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR UFM</b>
6	Caminhões basculantes ou carrocerias por hora	5,21
7	Caminhão tanque, por hora	3,74
8	Caminhão de terra, até 10 km do local, por viagem	3,74
9	Caminhão de areia, até 10 km do local, por viagem	3,74
10	Onibus até 50km, por km rodado	0,16
11	Onibus de 50,1 a 100 km, por km rodado	0,16
12	Onibus acima de 100 km, por km rodado	0,16
13	NOTA	
13.1	A cessão de onibus, para equipes esportivas, escolares, entidades filantrópicas e religiosas será isenta de qualquer cobrança de taxa, respeitadas as prioridades da municipalidade	
IV	<b>Rendas de Expediente</b>	
1	Certidões	
1.1	Negativas de débitos municipais	0,66
1.2	Reconhecimento de isenções e imunidades	0,66
1.3	De despachos, pareceres e informações	1,64
1.4	De valores venais	0,66
2	Baixas de qualquer natureza e lançamentos ou registros exceto quanto a extinção de Créditos Tributários	0,66



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

3	Autorização de qualquer espécie	0,66
4	Permissões de qualquer tipo	0,66
4.1	Trenzinhos/bondinhos e similares por dia	8,08
4.2	Parques de diversões e circos período de 4 dias	32,31
5	Concessões de qualquer forma	0,61
6	Protocolo de documentos/requerimento	0,44
7	Expedição de guias	0,44
8	Expedição de segunda via	0,66
9	Alvarás para funcionamento	0,66
10	Vistorias em geral	1,81
11	Numeração de prédio	0,66
12	Fornecimento de cópias	
12.1	Fornecimento de cópias de plantas pequena	0,44
12.2	Fornecimento de cópias de planta grande	0,66
12.3	Fornecimento de cópias reprográficas por folha tamanho oficio	0,03
<b>V</b>	<b>RENDAS DE TOPOGRAFIA</b>	
1	Demarcação, por metro linear	0,30
2	Alinhamento, por metro linear	0,14
3	Nivelamento por metro linear	1,58
<b>VI</b>	<b>RENDAS DE DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</b>	
1	Animais	2,20
2	Veículos automotores	1,63
3	Demais veículos	0,44
4	Demais objetos e mercadorias, por lote ou individual	0,44
<b>VII</b>	<b>RENDAS DIVERSAS</b>	
1	Cessão de homens para serviços do município	
1.1	Profissionais qualificados, por hora	1,39
1.2	Profissionais semi qualificados, por hora	1,21
1.3	Profissionais não qualificados, por hora	0,89
2	Retirada de entulho, lixo ou terra, inclusive carga	2,14
3	Apreensões	
3.1	De mercadorias e outros bens móveis	1,92
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR UFM</b>
3.2	De Animais	2,92
4	Depósitos	
4.1	De mercadorias e outros bens móveis,por dia	0,30
4.2	De animais, exceto alimentação cobrada por dia	0,41
5	Construção, Reconstrução ou demolição pela Prefeitura	
5.1	Muros com altura de 40 cm, por metro linear	4,48
5.2	Calçadas ou passeio, por m2	3,08
5.3	Demolição, por m2 de área edificada	3,90
5.4	Limpeza de terreno, por m2	0,99
6	Ligações de água e esgoto	
6.1	Ligações de água e esgoto com asfalto	7,27
6.2	Ligações de água e esgoto sem asfalto	3,88
6.3	Ligações de água com asfalto	7,03
6.4	Ligações de água sem asfalto	3,17
6.4.1	Desligamento de água em rua com ou sem asfalto	3,16
6.5	Ligações de esgoto com asfalto	7,11



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

6.6	Ligaçāo de esgoto sem asfalto	3,22
6.7	Mudanāa de cavalete	3,88
6.8	Reabertura de ligacāo de águas	3,22
6.9	Hidrômetro	4,04
6.10	Colocacāo de cavalete	3,88
6.11	Desintupimento de esgoto particular, por metro linear	1,56
7	Nota	
7.1	O fornecimento de alimentacāo relativo ao item VII, 4.2 serā cobrada a parte	
7.2	O fornecimento do material relativo ao item VII, 6 ficarā por conta do usuário	
	sendo que no preo se acham remunerado apenas a māo de obra	
8	Estádio durante o dia	
8.1	Do Município	Isento
8.2	Fora do município, por hora	1,59
9	Estádio durante a noite	
9.1	Do município, por hora	2,35
9.2	Fora do município, por hora	3,88
10	Ginásio de Esporte durante o dia	
10.1	Do município	Isento
10.2	Fora do município por hora	1,59
11	Ginásio de Esportes, durante a noite	
11.1	Do município, por hora	Isento
11.2	Fora do município, por hora	3,17
12	Velório	5,36
13	Centro de lazer Mario Vechiatto, por dia	5,40
14	Casa do Trabalhador Rural Guerino Marquesini	2,70
15	Máquinas Agrícolas	
15.1	Trator normal por hora	2,95
15.2	Trator traçado por hora	6,45
15.3	Espalhador de calcário -por dia	6,28
15.4	Grade - por dia	6,28
15.5	Subsolador - por dia	6,28
15.6	Semeadora - por dia	6,28
15.7	Barra de aplicacāo de herbicida - por dia	6,28
16	Diversos	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM
16.1	Corte de árvore, por unidade	0,65
16.2	Serragem (proveniente do triturador de galhos)	0,93
16.3	Frete para transporte de serragem,por Km rodado	0,17
17	Roçadeira Manual por hora	1,91
18	Cadastramento de Torres/Antena Lei 3926	39,66

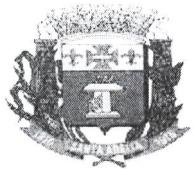


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA XVI

### TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

DESCRIÇÃO	Valor em UFM
SEM HIDROMETRO	
SANTA ADÉLIA, VILA BOTELHO	7,09
SANTA ROSA E URURÁI	7,09
HIDROMETRO QUEBRADO	7,09
SERVICO HIDROMETRADO	
Até 10 m <sup>3</sup> , por m <sup>3</sup>	0,047
De 10,1 a 20m <sup>3</sup> , por m <sup>3</sup>	0,051
De 20,1 a 50m <sup>3</sup> , por m <sup>3</sup>	0,063
De 50,1 a 100m <sup>3</sup> , por m <sup>3</sup>	0,071
Acima de 100m <sup>3</sup> , por m <sup>3</sup>	0,080
Coleta domiciliar de esgoto por unidade ligada à rede pública 50% (cinquenta por cento) do valor do consumo mensal de água	
Expediente	0,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TABELA XVII

### MULTA/AUTO DE INFRAÇÃO

Artigos e subitens			Valores UFM	
Artigo	item	alínea	valor mínimo	valor máximo
Artigo 62	I		13,51	13,51
Artigo 62	II		54,02	54,02
Artigo 62	III		135,06	135,06
Artigo 354			10,00	10,00
Artigo 419	I		6,00	6,00
Artigo 419	II		14,00	14,00
Artigo 419	III		8,00	54,00
Artigo 419	IV		16,00	135,00
Artigo 419	VI	a	135,06	135,06
Artigo 419	VI	b	8,10	135,06
Artigo 419	VII	a	135,06	135,06
Artigo 419	VII	b	8,10	135,06
Artigo 419	VIII	a	135,06	135,06
Artigo 419	VIII	b	8,10	135,06
Artigo 429			15,00	15,00
Artigo 492	I		27,01	27,01
Artigo 492	II		13,51	13,51
Artigo 492	III		27,01	27,01
Artigo 492	IV		50,00	50,00
Artigo 492	V		27,01	27,01
Artigo 492	VI		13,51	13,51
Artigo 492	VII		10,00	10,00
Artigo 493	I		27,01	27,01